

165

3175

N. 3537



1923

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Traslado -
acção ordinaria
João^m Eluterio de Medeiros - ad.
Banco do Brasil R.

Autuação

Ao oito dia 5. do mez de Dezembro
do anno de mil 923 - _____ nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo o tras-
lad. adiante _____
do que, para constar, faço esta autuação. Eu Paul Mar.
Dout. es. Crim. Sub. Pres.



Numero 3537 - F
 chas 1. - 1923 - Juizo
 Federal na Secção do
 Paraná, Escrivão Hau-
 sant - Accão ordina-
 ria - Joaquim Eleute-
 rio de Medeiros - A.
 Banco do Brazil - R.
 - Autuação -

Nos oito dias do mez
 de Dezembro do anno
 de mil novecentos e
 vinte e tres, n'esta cida-
 de de Curitiba, Capu-
 tal do Estado do Para-
 ná, em meu cartorio
 autuo a petição e do-
 cumentos adiante, do
 que, para constar, fa-
 zo esta autuação. Eu
 Raul Haissant, escri-
 vão, subscri.

Petição
 Como Senhor Doutor



Juíz Federal d'esta
Seccão do Paraná. Por
seu advogado abaixo as-
signado, procuração jun-
ta (documento n.º 1) de
Joaquim Eleuterio de
Medeiros, cidadão bra-
zileiro, negociante, com-
prador e exportador de
herra matte, residente
e domiciliado na cida-
de de Carvinhas, actu-
almente denominada
Ouro Verde, Estado de
Santa Catharina, que
tem justos e impe-
ricios motivos para
chamar em juizo o
Banco do Brazil, por
sua Agencia nesta
cidade de Curitiba,
e compellit-o a in-
demnizar ao suppli-
cante as perdas e dan-
nos e abalo de credi-

credito occasionados por
actos illicitos praticados
pelo supplicado e
seus prepostos contra
o peticionario, como
papa a empôr. - Em 11
de Junho do corrente
anno, J. M. Teixeira, es-
tabelecido nesta cidade
à Praça Municipal - 55,
sacou contra o requere-
rente uma letra de
cambio da importancia
de quatro contos de
reis (documento nº 2), a ses-
enta dias de vista, e,
em manuscrito, na ul-
tima linha em branco,
escreveu = Ao Sr. Joa-
quim Clemente da Me-
deiros, Carvoeiras, letra
essa que foi accepta
pelo peticionario como
se vê do respectivo ti-
tulo (documento nº 2). To

No mesmo dia o saca-
dor transcreveu o alludido
título com a Agencia
do Banco do Brazil, nes-
ta cidade, que por sua
vez, inseritou na face
da letra, a machina,
o seguinte: Pagarel em
União da Victoria, alte-
rando as condições do
título. Mas, não é ahí
que está o dano cau-
sado e o abalo de cre-
dito do requerente. Con-
tinuemos o historico:
Em dez de Agosto ul-
timo era o dia do ven-
cimento da letra e a
onze do mesmo mez,
no dia seguinte á quel-
le, o supplicante com-
pareceu na Agencia
do Banco do Brazil, n.
esta cidade, para res-
gatar a letra de seu

seu accete e evitar o
 protesto. O gerente da
 referida Agencia, porém,
 nessa occasião, disse ao
 requerente que a letra
 estava na cidade da
 União da Victoria, em
 mãos de J. Lima &
 Companhia, seus man-
 datarios, para cobrança;
 mas, podia receber a
 importancia da mes-
 ma, dando recibo, e
 communicaria áquel-
 la firma o pagamen-
 to da letra para que
 não a levasse a pro-
 testo. Em vista disso
 o peticionario pagou
 a importancia da
 referida letra, como
 positivamente se vê
 do recibo que se junta
 (documento n.º 3). Enta-
 tanto, nesse mesmo

dia, a letra de seu ac-
ceite foi apontada e
e no dia quatorze do
mesmo mez de Agosto
ultimo foi protestada,
como positivamente
se evidencia do respec-
tivo instrumento de
protesto (documento
n.º 4), não em União
da Victoria, conforme
o inserto que se vê
na face da letra, mas,
em Porto União, co-
marca de igual no-
me, no Estado de San-
ta Catharina. Com tal
procedimento, o Ban-
co do Brazil, por sua
Agencia n.º esta cidade,
dauou ao suscipian-
te perdas e danos
e abalo no seu credito
de commercante que
é, na cidade de Ouro

5

ouro Verde, Estado de
Santa Catharina, como
se prova com os do-
cumentos numeros 5
e 6 e rias pracas onde
tem relações e tran-
sacções commerciaes;
obrigando-o mais a
contractar advogado
para defender os seus
direitos. E como todo
aquelle, que por acção
ou omissão volonta-
ria, negligencia, ou
imprudencia, violar
direito, ou causar pre-
juizo a outrem, fica
obrigado a reparar o
danno, conforme dis-
põe o artigo 159 do Co-
digo Civil Brasileiro;
por todos esses motivos
acima expostos e em
face do Direito regen-
te, o supplicante quer

fazer citar e requer a
citação do Banco do
Brasil, na pessoa do
gerente da Agência do
mesmo Banco, nesta
cidade, para no pri-
meira audiência des-
te juízo, após a cita-
ção, ver-se-^{he} pro-
por a competente ac-
ção ordinária de inden-
sacão por perdas
e danos e abalo de
credito causados ao
supplicante, resultan-
tes do acto commit-
tido pelo referido
Banco, levando a
letra de cambio, de
accete do peticionario,
que já estava paga
a trez dias, assignar-
se-^{he} o prazo da
lei para dentro d'elle
juntar provações e



e contestar a accão e
ser afinal condemnado a pagar ao sup-
plicante a quantia de
trezentos contos de reis
(300.000\$000) em quan-
to aralia as perdas
e danos, abalo de
credito e mais despe-
zas a que deu causa,
ou quantum se li-
quidar na accão ou
na execucao, juros da
lei do contestacao da
lide em diante até
final e custas, tudo
sob pena de perelia e
lancamento, e no
curso do accao pro-
mette provar o seguin-
te:

1º
Que, pela disposicao
positiva do n.º IV e
paragrafo I do arti.

artigo 35 do Código Ci-
vil Brasileiro, e sup-
plicado, o Banco do
Brasil, e ajuizado ou
alorado no lugar do
seu estabelecimento
onde o acto foi prati-
cado, visto como as
sociedades nacionais
ou estrangeiras, res-
pondem no foro de
cada uma de suas
agencias ou succur-
sais; Decs do Supremo
Tribunal Federal ns.
564 de 12 de Abril
e 3.248 de 2 de Agosto
de 1922;

2

Que a Justica Federal
d'esta Seccão e com-
petente para conhe-
cer do presente causa,
por quanto este li-
tigio esta comprehen-

27

comprehendido na dis-
posição expressa da
letra - d) do artigo 60
da Constituição Federal
e é a Justiça Federal
a competente, sem
qualquer restrição,
para conhecer dos
litígios entre partes
residentes em Estados
diversos; Ac. do Sum-
mo Tribunal Federal
ns. 3.141, de 5 e 3.119 de 8
de Abril de 1922;

3º

Que o supplicante com
tal procedimento, pro-
testando o título do
accite do supplican-
te, quando já se acha
no pago, causou a
este perdas e danos
e abalou o seu credito,
diminuindo immenso

os seus negocios commerciaes, não só na compra e venda de heras matte, como tambem noutros generos de commercios, pelo retrahimento havido em torno do nome do supplicante, resultante do protesto da letra de seu accete, por falta de pagamento;

1.^o
Que em taes condições o patrimonio do supplicante foi diminuido, consideravelmente, deixando de ganhar aquillo que podia ganhar, se não fosse a accão do Banco do Brazil protestando indevidamente a letra do seu accete, crean-

8

creando com tal acto,
em torno do nome do
supplicante uma at-
mosphera de descon-
fianca e pavorimen-
to, dando-lhe pre-
juizos que o requeren-
te avalia em trezentos
contos de reis;

5º

Que o Banco do Bra-
zil é responsavel pe-
los danos causa-
dos ao supplicante, pe-
lo acto illicito que
commetter e como tal
responsavel pela in-
demnisacão das per-
das e danos e aba-
to de credito resultan-
tes desse acto illicito
e em face da lei obri-
gado a reparal-os, no
que deve ser compel-
lido.

6º

6º

Nestes termos pede-se a citação requerida com as penas comminadas e que seja actuada esta com os documentos que se offerece, em numero de seis. Qualia-se a causa no pedido feito. Protesta-se pelo depoimento pessoal do Agente do Banco do Brazil, nesta cidade, em tempo opportuno, sob pena de confesso; por arbitramento na dilação probatoria e apresentacaõ de artigos, a fim de ser arbitrados os prejuizos, perdas e danos soffridos pelo supplicante; por exame de livros; por inquiri-

9

inquirição de testemu-
nhas e carta de inqui-
rição dentro e fóra de
terra; juntada de docu-
mentos e mais por bo-
do genero de provas
em Direito permittido.
Pede-se a citação da
parte para todos os ter-
mos da accção e sua
execução e ser a final
condemnado a pagar
ao supplicante a
quantia pedida, ou a
que se liquidar na
accção ou na execu-
ção, juros e custas.

E. R. M. (sobre as de-
tidas estampilhas fede-
raes). Curitiba, 4 de
Dezembro de 1923. Fran-
cisco X. Teixeira de
Cavalho.

= Despacho =

A. cite-se - C. 7- XII -

923. C. Carvalho.

Certidão

Em cumprimento do despacho em arado na petição retro, certifico que n'esta Cidade, intimiei o Banco do Brazil na pessoa do seu Gerente, n'esta Capital, o Sr. João Rosa Damasceno Junior, por todo o conteúdo da mesma petição e seu respectivo despacho, que lhes li, ficou sciente e deu fe. O Juiz contra fe que accitou. O referido é verdade que deu fe. Curitiba, 12 de Dezembro de 1923. O Official de Justiça Atue-rico Nunes da Silva.

Sibra

Documento 4.º (fls 5)

Procuração.

Benedicto Thierzio de
Carvalho Junior - Ta-
bellião - Livro 4.º oito -
Fls 86 - 1.º Transferido -
República dos Esta-
dos Unidos do Brazil.
Cidade de Santa Catha-
rina, Comarca de Ou-
ro Verde. Procuração
bastante que faz Joa-
quim Eleuterio de
Medeiros, ao advogado
D.º Francisco Teixeira
de Carvalho, como a-
diante se declara: —
Saibam quanto este
publico instrumento
de procuração bastan-
te vir em, que aos
onze dias do mez de

de Outubro de mil no-
centos e vinte e tres,
nesta Cidade de Ouro
Verde, Estado de Santa
Catharina, Brazil,
em meu cartorio, pe-
rante meu Tabelião,
compareceu como ou-
trigante o Senhor Joa-
quim Eleuterio de
Medeiros, casado, nego-
ciante de molhados, fer-
ragens, fazendas, heras
matte & etc, residente
e domiciliado nesta
cidade e reconhecido
pelo proprio de meu
Tabelião e pela des-
as testemunhas abai-
xo assignadas do que
dou fe, perante as
quaes por elle, foi dito
que, por este publico
instrumento, nomea-
ra e constitua seu

seu bastante procura-
dor ao Doutor Francis-
co Teixeira de Carra-
cho, advogado, casado,
residente na cidade de
Curitiba, Estado do
Paraná, para o foro
em geral e com pove-
res especiais e irreso-
gáveis, para o fim de
intentar contra a
Agencia do Banco do
Brasil em Curitiba,
a respectiva acção
de indemnisação por
perdas e danos e
abalo de credito que
lhe foram causados
pela referida Agencia,
do Banco do Brasil,
pelo protesto de uma
letra de cambio do
valor de quatro con-
tos de reis (4:000\$000),
acceta pelo outorgante

no dia 11 de Junho do
corrente anno, saccada
por J. M. Teixeira, da
praça de Curitiba e
descontada pela re-
rita agencia, cuja
letra ja se achava pa-
ga; para esse fim con-
cede ao seu dito pro-
curador todos os poderes
em direito permitidos
para tratar dos inte-
resses d'elle outorgante,
podendo transigir em
juizo ou fora d'elle,
entrar em accordo, dar
quitacao, variar de
accão, interpor todos
os recursos legais, re-
ceber importancias,
substabelecer esta em
quem lhe convier com
reserva de poderes, re-
rogando por esta au-
tor qualquer procura.

11

juramentação anterior e
ratifica expressamente
os impresos acima
que lhe li: Ao que
concede todos os poderes
em Direito permit-
tidos, para que em
seu nome, como se
presente fosse, possa
em Juiz ou fora d'el-
le, requerer, allegar,
defender e mostrar seu
direito e justiça em
qualesquer causas ci-
veis, criminaes ou com-
merciaes, movidas ou
por mover em que el-
le outorgante for Autor
ou Réo, perante quaes-
quer Juizos ou Tribu-
naes d'estes Estados
ou estrangeiros, para
o qual lhe concede po-
deres illimitados espe-
ciaes na fórma da Lei

substabelecendo os poderes d'esta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, com todos os poderes ou com parte d'elle, seguindo suas cartas de ordens, que serão consideradas como parte d'este instrumento; podendo arrecadar tudo quanto, por qualquer titulo, a elle outorgante pertencer, ou esteja em poder particular, ou em qualquer cofre ou deposito publico, dando do que receber quitacoes publicas ou vazas na forma que for necessario; propter todas aquellas accoes ordinarias, summarias ou executivas que sejam precisas, podendo substituir e vno



rariar d'ellas para aquel-
las, que direito tiver, offe-
recer petições, libellos,
contrariações, réplicas
e triplicas, e qualquer
genero de artigos, cotas,
razões e termos precisos,
podendo assignar o que
tiver de offerecer, ouzir
despachos e sentenças,
fazer executar as sen-
tenças favoráveis, pro-
mover penhoras, ava-
liações, praças, adjudi-
cações e mais que for
necessario, aggravar,
appellar, embargar até
superiores instancias, re-
querer inventarios, par-
tilhas, licitações, seques-
tros, cartas de mi qui-
ricões, precatorias e
mais causas precisas,
fazer justificações, habi-
litações, laurações, com.



composições, confissões,
negações, desistências,
transações, arbitramen-
tos, protestos, contra
protestos, ver com em-
barço de terceiro penhor
e possuidor; entrar e
documentos, quitá-los
e torná-los a receber,
sendo necessário pres-
tar compromissos legais,
inquirir testemunhas,
contradictas e respu-
ndar as reproduzidas pe-
la parte contraria, in-
terpor suspeições aos jul-
gadores e mais pessoas
de justiça, que suspei-
tas forem, fazer conceito
e ajuste de contas; re-
querer fallencias, votar
e ser votado para os
cargos de syndico e li-
quidatario, aceitar ou-
tros de livre nomeação

nomeação, conceder prazos, emitir em moções, votar a favor ou contra concordatas, assistir a toda e qualquer reunião de credores, fazer com elles qualquer accordo; aceitar patios, recorrer de classificações de creditos, discutir preferencias, requerer detentões pessoais, prisões, embargos e outras diligencias preventivas, outorgar, aceitar e assignar escripturas de venda ou compra de bens de qualquer natureza, de accões in solutum, hypothecas e outras qualesquer; transferir a posse, jus dominio e senhorio que exercia em ditos bens, fazer trans-

transcrever e inscrever
taes titulos como con-
vier e assignar extractos
e mais papeas preci-
sos; e finalmente fa-
zer tudo quanto elle
outorgante faria, se
queseute estivesse e
que em direito for
admissivel, protestan-
do haver por firme
e valioso tudo quanto
em virtude do presen-
te mandato praticar
o seu Procurador, ou
substabelecido, releran-
do os do encargo de
satisfazer que o direito
outorga. De como assim
o disse do que dou
fe me peoim este ins-
trumento que lhe li
accetou e assigna com
as duas testemunhas
presentes Dinarte Pereira

Jereira de Araujo e
Manoel Machado Nunes,
prezante mimi Benedicto
Therexio de Carvalho
Junior, Tabelião que
a escrevi e assigno.

M. 10-1923 - Curo Tese

M de Outubro de 1923.

(Assinados) O Tabelião

Benedicto Therexio de

Carvalho Junior, Juizem

Eleuterio de Medeiros,

Manoel Machado Nu-

nes, Dinante Jereira

de Araujo. Estara col-

lada e inutilizada em

forma legal urna estam-

pilha federal do valor

de dois mil reis. Esta

conforme ao original de

que fiz extrahi este

trabalho, ao qual me

reporto e dou fe. Eu, Be-

nedicto Therexio de Car-

valho Junior, Tabelião

que a conferi, subscrito
e assigno em publico e
razo. Em testemunho (es-
tava o signal publico)
da Verdade. Ouro Verde,
11 de Outubro de 1923.
O Tabelião Benedicto
Therex de Carraço Ju-
nior.

Reconhecimento.

Reconheço a firma de
Benedicto Therex de Car-
raço Junior; do que
dou fe. Em testemu-
nho (estava o signal pu-
blico) da Verdade. Arthur
Lins de Vasconcellos Lo-
pes. 2 Tabelião interino.
Curitiba, 7 de Dezembro
de 1923.

Documento N.º 2 (fls 6).

Letra de Cambio.

Vencimento, em 10 de
Agosto de 1923. R\$ 4.000/000.

R\$ 400.000,00 = Curitiba,
 11 de Junho de 1923 - Aos
 sessenta dias de data
 pagará V. S. por esta
 unica via de Letra de
 Cambio a nuin ou a
 nuinha ordem a quan-
 tia acima de quatro
 contos de reis - Valor -
 e no dia de seu ven-
 cimento fará o promp-
 to pagamento em moe-
 da corrente. Ao Sr. Joa-
 quim Eleuterio de Me-
 deiros - Canoinhas -
 J. M. Teixeira - Pagavel
 em Uniao da Victoria.
 Sobre tres estampilhas fe-
 deraes no valor total de
 oito mil reis, estara o
 seguinte: Aceito para o
 dia do vencimento. Ca-
 noinhas 11 de Junho de
 1923. Joaquim Eleute-
 rio de Medeiros - Tocan.

centro da letra estava o
seguinte dizer: Joaquim
Eleuterio de Medeiros.

Apresentada hoje ás
15 horas. Apontada ás
fls 34 e v. do livro n.º 5.

P. União 11-8-1913. O

Tabellas B. Oliveira.

Estava no verso da Letra

os carimbos com os dizeres

seguintes: N.º 1.º = Pague-

se á ordem do Banco

do Brazil - Curitiba, 11

de Junho de 1913. J. M.

Teixeira - N.º 2.º = Pague-

se aos Srs J. Cunha &

Companhia. U. da Victo-

ria - como mandamos.

Valor para cobrança - Cu-

itiba, 11 de Junho de

1913. Pelo Banco do

Brazil Z. Motta Gerente

M. Rousseau Contador.

Docu =

Documento N^o 3 (fls 4).

Banco do Brazil - R\$
 4:000/000 = Recabi do
 Senhor Joazum Eleu-
 terio de Medeiros, a
 quantia de quatro con-
 tos de reis 0/ de n/da
 8/303, endosso de J. M.
 Teixeira, saque do mes-
 mo Sir e vencido hon-
 tem - Passo o presen-
 te em duplicata pa-
 ra um só effeito. Cu-
 rityba, 11 de Agosto de
 1923. Abaixo estava um
 carimbo com os dizeres
 seguintes: Banco do Bra-
 zil: Recebemos. Curity-
 ba, 11 de 8 de 1923. M.
 Rousseau - Gerente. S.
 Costa - Caixa =

Reconhecimento.
 Reconheco verdadeira

as formas supra, dize re-
tro, do que dou fe'. Em
testemunho (estava o
pizinal publico) da Verba
de Arthur Luis de Mas-
canellos Lopes - 2º Ta-
bellião interino. Cu-
pitiba 4 de Dezembro de
1973. Abaixo estas em
collasas 4 estampelhas do
Estado, devidamente multibi-
radas.

Documento Nº 1 (pl 8)

Bento d'Oliveira Sobri-
nho. Tabellião de No-
tas - Official do Regis-
tro Geral de Hypothecas
Escrivão de Offiçãos
e mais annetos - Co-
marca de Porto União
Santa - Catharina. Ins-
trumento de protesto
de uma letra de cam.

17

cambio, como abaixo se
declara: Sabam quan-
tos este instrumento
de protesto virem, que
no anno de mil no-
reentos e vinte e tres,
aos onze dias do mez
de Agosto, n'esta cida-
de de Porto União, Co-
marca de igual nome,
Estado de Santa Catha-
rina, em meu carto-
rio, pelo Sr Luiz Es-
calava, procurador da
firma J. Cima & C^{ia}
de União da Victoria,
Estado do Paraná, me
foi apresentada a letra
do teor seguinte: N.º 10/8.
Terminamento em 10 de
Agosto de 1923. Reis -
R. 0000000. Curitiba, 11
de Junho de 1923. Aos
sessenta dias de data
pagará 4/9 por esta

minha via de Letra de
Cambio a mim ou
a minha ordem a quan-
tia acima de quatro-
centos de reis. Talor ...
e no dia de seu ven-
cimento fará o promp-
to pagamento em moe-
da corrente. Ao Senhor
Joaquim Eleuterio de
Medeiros. Canomhas.
Pazarel em União da
Victoria. (A) J. M.
Teixeira. (A margem
esquerda estão coladas
três estampilhas jese-
pes no valor total de
oito mil reis e assim
inutilizadas.) Out pa-
ra o dia do vº. Canoi-
nhas 11 de Junho de
1933. Joaquim Eleute-
rio de Medeiros. (A
centro) Joaquim Eleute-
rio de Medeiros. (A alto)

alto) Apresentada hoje
 às 15 horas. Apontada
 às fls 34 e r. do Livro
 nº 5. P. União 11-8-923.
 O Tabelião B. Oliveira
 (Dizeres dos carimbos).
 Banco do Brazil - S. D.
 8/303. Curitiba - Casa
 Teixeira - J. M. Teixeira.
 Praça Municipal, 55. Cu-
 ritiba, (No verso). Paque-
 se a' ordem do Banco
 do Brazil, Curitiba,
 11 de junho de 1923. J.
 M. Teixeira. Paque-se
 aos Srs J. C. C. &
 Cia. U. da Victoria, so-
 mo mandatario, va-
 lor para cobrança. Cu-
 ritiba, 11 de junho
 de 1923. Pelo Banco
 do Brazil: (Estão assig-
 nadas duas firmas
 incompreheensíveis do
 Gerente e do contador).

"A cuja letra me repor-
to e que, em virtude
della, notifiquei a
Joaquim Elciterio
de Medeiros, para que
a pagasse ou desse
a razão porque as-
sim não o fazia, em
carta official que
lhe escheci, a que o
mesmo não deu res-
posta alguma. Do que
dei parte ao apresen-
tante Sr Luiz Esca-
laba, que me disse
protestava haver de
sacado accitante ou
de quem mais di-
silito tiver, toda im-
portancia della com
as despesas legais, ju-
ros, perdas e danos,
como de mercado a
mercado, na forma do
costume, e me pediu

pediu este instrumento
que lhe deu aos qua-
torze dias do mez de
Agosto do dito anno.

Eu Bento d'Oliveira So-
brinho, Tabelião Publico
de Notas, n'esta cidade,
o fiz e assigno em pu-
blico e razo. Em teste-
munho (estava o signal
publico) da Verdade. Mas
no estaram colladas duas
estampilhas federaes no
valor total de seiscentos
reis, assim inutilizadas.

Porto Uniao 14 de Agosto
de 1923. O Tabelião
Bento de Oliveira Sobrinho.
pp. J. Cinia & Compa-
nhia Luiz Escalasa.
Testemunhas: Emidio
Motta - Aloyzio A. Fried-
rich. Registrado às fls
126 v. a 127 r do Livro
1706. Porto Uniao 14 de

Agosto de 1923. O Tabelião
do Bento d'Oliveira
Sobrinho. Reconheço
a firma supra de Ben-
to d'Oliveira Sobrinho;
do que dou fé. Em tes-
temunho (estava o sig-
nal publico) da Verdade
Arthur Lins de Vascon-
cellos Lopes. 2º Tabelião
do Interm. Curitiba,
7 de Dezembro 1923.

(Abaixo estavam quatro
estampilhas estaboadas no
valor total de 2.000 ₠
devidamente inutilisa-
das.)

Documento 15/ fls 9).

Ilmo. Senhor Collector
das Rendas Federaes.
O abaixo assignado, a
bem dos seus direitos,
precisa que V. S. man.

mande certificar ao
pe' deste se o requiren-
te paga impostos, nes-
ta Collectoria e quaes
elles sejam. Pode defe-
rimento. (Sobre o d'ito
pello): Canoinhas 13
de Outubro de 1973. Joa-
quim Eleuterio de
Medeiros.

Despacho.

Certifique-se, Collecto-
ria Federal de Cano-
nhas 13 de Outubro
de 1973. Brazilio Vi-
cente Ferreira. Collector.

Certidao

Certifico que o Senhor
Joaquim Eleuterio de
Medeiros paga n'esta
Collectoria os seguintes

impostos. Registro
do Imposto de consu-
mo, sob talão nº 65
e 66. Canoinhas, 13
de Outubro de 1923. O
Escrivão. Antonio Abi-
lio Corrêa. ~

Reconhecimento
duo: Estavam coladas
abaixo 5 estampilhas
federaes no valor total
de trez mil e sessenta
reis, assim inutilizadas.
Collectoria Federal
de Canoinhas 13 de
Outubro de 1923. Bra-
sileiro Vicente Ferreira
Collector. ~ ~ ~

Reconhecimento:
Reconheço a firma de
Antonio Abilio Corrêa;
do que dou fe. Em tes-
taminho (estava o signal
publico) da Verdade. Arthur
Lins de Vasconcellos Lopes

Lozes. (Estaram colladas
quatro estampilhas estasoas,
no valor dois mil reis, inu-
tilizadas com um carnito
do Tabelleir Gabriel Ri-
beiro

Documento nº 6 (fls 10).

U
Mmo Senhor Collector das
Rendas Estasoas. O Abai-
xo assignado, a bem dos
seus direitos, preciza que
V. S. mande certificar
ao pé d'esta se o sup-
plicante paga impos-
tos n'esta Collectoria
e quacs elles sejam. Pe-
de deferimento. Abai-
xo estaram colladas duas
estampilhas do Estado
de Santa Catharina no
valor total de um mil
reis, assim inutiliza-
das: Cairuvinhas, 13 de

Outubro de 1923. Joaquim
Elenteno de Medeiros.

Despacho.

Certifique-se - 13-10-23.
Machado.

Certidão

Certifico que recebo
os livros de lançamen-
tos, n'elles consta que
o supplicante paga
os impostos industria
e profissão, patente
por venda de bebida e
capital. (Estoram colli-
das duas estampetas,
devidamente embleadas).

Collectoria das Rendas
Estaduais de Ouro Ver-
de 13 de Outubro de
1923. O Escriva José
Bastos. Reconheço a

a firma de José Bastos;
do que dou fe. Em tes-
temunho (estava o signal
publico) da Verdade. Ar-
thur Luis de Vasconcel-
los Lopes. 2º Tabelião
interino. Curitiba, 7
de Dezembro de 1923.

(Estavam coladas quatro
estampilhas do Estado
do Paraná, inutilizadas
com o carimbo do Tabel-
ião Gabriel Ribeiro).

Juntada.

Em 10 de Dezembro
de 1923, junto ao traba-
do da audiência e
procuração que adian-
te se vê. Em Francis-
co Maranhão, Escre-
vente o escrevi. Em
Raul Placant, Es-
crivas, subescrevi. Tra-

Traslado de audiencia.

Traslado de audiencia do dia 8 de Dezembro de 1923 = Deu audiencia civil, hoje, no lugar do costume, a' hora treze, o Dr. Joao Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal; aberta a mesma como as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditorios Joao Baptista Bello, n'ella compareceu o Dr. Francisco de Teiveira de Carvalho, e disse que por parte de seu constituinte, Joaquim Eleuterio de Meeiros, accusava a citacaõ feita ao Banco do Brazil, na pessoa do gerente da Agen-

Agencia do mesmo Pau-
do, n'esta cidade, Sr.
João Roca Damasceno
no Juizor, para na
presente audiencia ver-
se-lhe propor a com-
petente accção ordina-
ria de indemnisa-
ção por perdas e dan-
nos e abalo de credi-
to, assignar-se lhe o
prazo da Lei, para,
dentro d'elle, juntar
procuração e constes-
tar a accção e ser afi-
nal condemnado no
pedido feito em sua
peticão inicial, tudo
sob pena de revella e
lançamento, e requie-
ria que, debaixo de
pregão, se houvesse a
citacão por feita e accu-
pada, a accção por pro-
posta e o prazo por

assignado, com as pe-
nas comminadas.

Apresentado, compare-
ceu Sr. Dr. José Victori-
no de Magalhães que
exhibiu procuração do
Banco do Brazil, e re-
querer vista dos au-
tos para contestar, pe-
lo prazo de dez dias,
pedindo, outrossim, que
fosse a procuração
junta aos autos. Pelo
juiz foi deferido. Ta-
da mais havendo la-
vrou-se este que as-
assigna o juiz e o
porteiro. Eu Francis-
co Maranhães, Escre-
vente, o escrevi. Eu
Paul Plaisant, Es-
critor, subscrevi. E
Carralho. João Baptis-
ta Bello. Conforme o
protocollo; dou fe. O

O Escrivão Raul Plai-
sant.

Certidão.

Republica dos Estados
Unidos do Brazil. Co-
marca de Curitiba.
Estado do Paraná. Of-
ficio Juratorio do Re-
gistro de Titulos e Docu-
mentos e do Registro
Geral de Immoveis. Ser-
ventuario vitalicio. Sr.
Flavio Ferreira da Luz.
Certifico que reverendo
o livro numero trez
de Registro de Titulos,
n'elle encontrei as folhas
duzentas e oitenta e
cinco, sob numero de
ordem dois mil e vinte
e com data de nove
de Novembro de mil
novecentos e vinte trez

o lançamento do teor
seguinte: Procuração
Numero 2673. O Ban-
co do Brazil por seu
presidente abaixo as-
signado, pela presen-
te procuração cons-
titue seu bastante
procurador onde com
esto se apresentar, o
Senhor João Rosa
Damasceno Junior,
brasileiro, casado, resi-
dente na cidade de
Curitiba, Estado do
Paraná, com poderes
de mandatario geral,
encarregado da ge-
rência da Agência
deste Banco na men-
cionada cidade de
Curitiba, com os
poderes declarados no
artigo quicenta e
trez do Regulamento



Regulamento Inter-
no do mesmo Insti-
tuto, podendo este
gerente administrar
os negócios da men-
cionada agência, re-
ceber e cobrar quaes-
quer capitães, juros,
questações, fructos, ra-
lores ou objectos que
por qualquer título
tenha direito a ou-
por antes ou a este
pertenciam; solicitar
em quaesquer repar-
tições publicas federaes,
estadaes ou municí-
pales o que for preci-
so para o desempe-
nho do cargo de geren-
te; requerer certidões
e interpor os necessa-
rios recursos adminis-
trativos; declarar cre-
ditos em fallencias, fo.



fazendo-os verificar,
e exigir pagamentos,
comparecer á reunião
de credores, votar e
tomar deliberações
nesses negócios de
interesse commun;
receber as quantias
que tocar em pa-
teio e requerer pro-
videncias para sua
segurança; dar qui-
tações de todas as
quantias recebidas;
exercer actos conser-
vatorios de direitos
e interesses, como
protestos, arrestos ou
embargos e defen-
der os direitos do ou-
torgante. Quasquer
actos que envolvam
responsabilidade do
Banco não poderão
ser praticados sem

somente pelo gerente,
mas conjunctamen-
te com o contador,
de accordo com a
procuração especial
que a 'ambos é' ou-
torgada; poderá o ge-
rente, em caso de
urgencia, subestabele-
cer a mandatario
judicial os poderes
da presente procu-
ração que não possa
exercer pessoalmente.
Rio de Janeiro,
quatro de Junho de
mil novecentos e
vinte e tres. Cincin-
nato Cesar da Silva
Braga. Rio de Janeiro,
cinco de Junho
de mil novecentos e
vinte tres, Reconheço
a firma do Senhor
Cincinato Cesar da

Silva Braga. Em teste
numbo (signal publico)
da verso de. Livro Mo-
rena (Esta o carim-
bo do Tabelliao. Nada
mais se continha
em dita Procuracao,
da qual bem e fiel-
mente foi feita esta
transcripcao. Curi-
tyba, 9 de Novembro
de 1913. O officio do
Registro, Flavio Luz.
E' o que se contem
em dito laucamen-
to, do qual foi ex-
trahida com toda
a fidelidade a pre-
sente certidao, e ao
qual me reporto e
dou fe. Eu, Flavio
Ferreira da Luz, of-
ficial do Registro, em-
fere, subscrivi e assig-
no. Curitiba, 9 de De-

Dezembro de 1923. Offici-
al. Flavio Luz. (Abaixo
estavam duas estampei-
chas, inutilizadas com
um carimbo.)

Substabelecimento

Substabeleço, com re-
serva, os poderes da
presente procuração
na pessoa do Senhor
Dr. José Victorino de
Magalhães, solteiro,
advogado, funciona-
rio do Banco do Bra-
zil, aqui residente,
afim de que o mes-
mo Senhor possa de-
fender os direitos do
Banco, na accção in-
tentada contra este
estabelecimento por
Joaquim Eluteur
de Medeiros, podendo

praticar todos os actos
e recursos admitti-
dos em direito, em
qualquer instancia
ou Juizo. Curitiba,
8 de Dezembro de
1923. João Rosa Da-
masceno Junior. (Ao
lado estara um carim-
bo com os dizeres segui-
tes: Banco do Brazil
Art. 28 n. 3º do Decr.
n. 14.339 de 1 de Setem-
bro de 1920. Yscuto
de Sello.)

Reconhecimento

Reconheço a firma e
letra supra do outor-
gante. Curitiba, 8
de Dezembro de 1923.
Em testemunho (es-
tava o signal publico)
da Terceira. Manoel

Manoel José Gonçalves.
res. 1º Tabelião. Ao
lado estava coladas qua-
tro estampilhas esta-
does no valor total de
dois mil e quatro cen-
tos reis, utilizadas
com o carimbo do
Tabelião Gonçalves.

Vista.

Aos 10 de Dezembro
de 1925, faço estes autos
com vista ao advoga-
do Dr. José Victorino
de Magalhães. Eu
Francisco Maravalhas,
Escrivente o escrevi.
Eu Raul Plaisant,
Escrivão, subscrevi.
Vista.

~ Pelo Recu ~
Contesto por negação.

com o protesto de
conceder a final, e
requerir que a causa
fique logo em pro-
va, nos termos da
lei. Curitiba, 12
de Dezembro de 1923.
José Victorino de Ma-
galhães. Advogado -

Data.

Os 13 de Dezembro
de 1923, recebi estes au-
tos. Eu Francisco
Maravilhas, Escriveu-
te o escrevi. Eu Raul
Plaisant, escrivão,
subscrevi.

Conclusão.

Os 13 de Dezembro
de 1923, faço estes au-
tos conclusos ao M.

M. M. Dr. Juiz Fed-
ral. Em Francisco
Maravalhas, Escrevente
o escrevi. Em Raul
Pleasant, escrivão,
subscrevi.

Conclusos.

Em prova. C. 13-XII-
923. C. Carvalho.

Data.

No mesmo dia su-
pra declarado, recebi
estes autos. Em Fran-
cisco Maravalhas, es-
crevente o escrevi. Em
Raul Pleasant, es-
crivão, subscrevi.

Certidão.

Certifico que, do des-

despacho que manda
em prova, intimou-
se os advogados do
autor e do réo: dou-
je. Curitiba 15 de
Dezembro 1923. O
Escrivão Raul Plai-
sant.

Juntada

Em 14 de Dezembro
de 1923, junto o trasla-
do em frente. Em
Francisco Marvalhas,
escrivente o escrevi.
Em, Raul Plaisant,
escrivão, subescrevi.

Traslado de audiência

Traslado da audiência
de 15 de Dezembro de
1923. Em audiência
civil, hoje, no lugar do

do costume, à hora 13,
o Dr João Baptista de
Costa Carvalho Filho,
Juiz Federal, fôrto a
mesma hora as for-
malidades de lei, ao
toque de campainha,
pelo porteiro dos au-
ditorios, n'ella comy-
pareceu o Dr Joséicto-
prio de Magalhães e
por elle foi dito que
achando-se a seu car-
go a defesa do Banco
do Brazil, na accão or-
dinaria que contra
este, Yoaquim Cleute-
rio de Meseiros, move
n'este foro, e sendo a
primeira vez que func-
ciona n'este juizo, que-
ria exhibir, como ex-
hibir, a sua carta de
Bacharel em Direito,
devidamente registrada

no Supremo Tribunal
Federal, em 28 de Ja-
neiro de 1970; disse mais
o mesmo advogado
que tendo contestado
por negação a referi-
do accão, para o ef-
feito da causa entrar
logo em prova, peque-
ria que, sob preção,
fosse assignado o prazo,
para a respectiva di-
lataçã probatoria. Ape-
goado, não compare-
ceu, sendo deferido.
Tava mais havendo
lavoura se o presente
termo que assigna.
o juiz e o porteiro.
Eu Francisco Marara-
has, Escrevente do es-
crevi. Eu Raul Mai-
pant, escrivão subcre-
vi. C. Carvalho. Joao
Baptista Bello. Confor.

Conforme o protocolo;
dou-se: O Escrivão Paul
Pleasant.

Petição

Excmo. Senhor Doutor
Juiz Federal desta Sec-
ção do Paraná. Por seu
advogado abaixo assig-
nado, diz Yozumim
Electerio de Medeiros,
que na acção por
elle intentada contra
o Banco do Brazil, pro-
testou por inquirições
de testemunhas den-
tro e fora de terra e
expedição de precató-
rio, e como tenha tes-
temunhas a inquirir
sobre os factos articula-
dos na sua petição
inicial, e esteja a causa
em provas, por isso vem

pedir a V. Excia. que se
digne de ordenar a em-
pedição de carta pre-
catoria ao Juiz Fede-
ral da Seccão do Esta-
do de Santa Catharina
para, na comarca de
Curo Verde, outrora Ca-
minhas, serem in-
quiridas as testemu-
nhas ali residentes
de nomes Paulo Gun-
ther, Luiz Damas da
Silveira, João Lotter Mat-
tos, Daniel Selenie e
Amaral de Souza
Santos, intimando-se
a parte contraria, da
expedição da carta
precatória, e nesta trans-
creverem-se a procu-
ração dos requerentes
ao advogado que a
presente subscreve. Assim
Pede que se juntando



esta aos respectivos au-
tos, seja expedida a
precatória na forma
requerida, marcando-
se prazo para a sua
defesa, dize, sua devolu-
ção. E. R. M. (Sobre
o devio pello) Curitiba,
21 de Dezembro de 1923.
Francisco de Teixeira
de Carvalho.

Despacho.

Sim, em termos, com
o prazo de 60 dias. C.
21. XII. 923. C. Carvalho.

Petição

Banco do Brasil.
Excmo Senhor Doutor
Juiz Federal da Seção
do Estado do Paraná.
Diz o Banco do Brasil,

por seu advogado abai-
ho assignado, que achan-
do-se aberta desde 15
d'este mez a dilacão
probatoria da accão
ordinaria que Joaquim
Clementino de Mesas
move n'este Juizo
contra o Supplicante,
quer este apresentar
desde já os documen-
tos em que firma
a sua defesa, reque-
rendo como requer
a V. Excia a mercê
de ordenar que, aos
respectivos autos, se-
jam juntados ditos
documentos, em nu-
mero de oito, e que
são: 1 - Uma pro-
posta de desconta fei-
ta e assignada por
J. M. Teixeira, pela qual
se constata que não

não foi o Banco do Bra-
 zil appoz na letra de
 cambio que instruiu
 a petição inicial a
 expressão "Bazarel em
 União da Victoria"; 2
 Cópia do telegramma
 expedido, em 11 de Ago-
 to ultimo, pelo Banco
 do Brazil a Cumarou
 (J. Cunha & Cia) sus-
 tando o protesto e pe-
 dindo devolução da
 letra s.d. 303; 3/4 Re-
 cibo desse telegramma
 e certidão do seu teor
 passada pelo Reparti-
 ção Telegraphica desta
 Capital; 5/6 Cartas
 de J. Cunha & Cia e J.
 M. Teixeira referentes
 ao assumpto d'aquel-
 le telegramma; 7/8 -
 Cartas de J. Cunha & Cia
 acompanhadas do tele-

telegramma de 11 de Agosto,
conforme lhes foi
entregue pela Estação
receptora de União
da Victoria. Nestes ter-
mos P. de ferriente.
Curitiba, 28 de Dezem-
bro de 1923. pp. do
Banco do Brazil. José
Victorino de Magalhães.
Advogado.

Documento Nº 1 (fls 20)

Banco do Brazil. Cur-
itiba - Curitiba 11 de
Junho de 1923. Sr. Ge-
rente do Banco do Bra-
zil. Curitiba. Para des-
conto remetto aqui
inclusos os titulos aban-
do relacionados e obri-
go a requisicao do Banco
a resgatar os titulos
descontados no caso de

de qualquer dos cobri-
gastos ter sofrido pro-
testos por falta de paga-
mento de qualquer
obrigação comercial
ou de ter requerido
concordata preventiva,
sujeto a multa de os ju-
ros comminatórios
de 1% ao mez, caso
haja demora no pa-
gamento e a multa
de 20% no caso do Ban-
co fazer a cobrança
no juizo de fallencia,
ou qualquer outro, ad-
ministrativo ou con-
sencioso. Relação dos
titulos. - Sacador - J.
M. Teixeira. - Sacado -
Joaquim Clemente de
Medeiros - Pazarel em
Porto União ou União
da Victoria conforme
combinação que fiz

com o sacaco. Prazo
60 d = Prazo = Canoe-
nhas = Importancia =
R: 5000000 - Yencimento
= 10 - 8 - 23 - Dias - 60 =
= 240.000 = 66.700 - Com
10.000 - Portes = 600 = Total
240.600 = S. D. 8/303.
y. M. Teófilo.

Reconhecimento.

Reconheço a firma
absente de J. M. Teó-
filo. Curitiba, 28/12/
1923 - Em testemunho
(estara o signal publi-
co) da Verdade. Ma-
noel José Goncalves.
Ao lado estara colada
uma estampelha esta-
dual de dois mil reis,
inutilizada com o carim-
bo do Tabelião Goncal-
ves. D^o

Documento Nº 2 (fls 21)

Curityba, 11 Agosto. 23

União da Victoria - União
da Victoria = 303. I. D.

R\$ 10.000.000 não protes-
tem, devolvam foi
pago nossa caixa.

Satellite 11 de Agosto
de 1923. J. União da

União da Victoria.

I. D. R\$ 10.000.000 não
protestem, devolvam.
Foi pago n/ caixa.

Documento Nº 3 (fls 22)

Repartição Geral dos
Telegraphos - Seno Q.
Nº 143. 231. Serviço Sm.
Via E. fern. Sp. Rq. Re-
cebi pelo telegramma
nº 323 com ... pala-
bras, para União da
Victoria. Repartição
1400 - Administracões

2.400 - Total 3.800 - O Em-
pregado E. Guabros
Souza - Ao lado está
um carimbo com os
dizeres seguintes: Re-
partição Geral dos
Telegraphos - Agosto
11 - 1923. Estacas - Cu-
rityba.

Documento nº 1 (fls 23)

Banco do Brazil - M^{ns}
Sr D^o Chefe do Dis-
tricto Telegraphico
de Parana. Dejo o
Banco do Brazil, por
sua filial estabeleci-
da nesta capital, que
tendo passado em
onze (11) de Agosto ul-
timo, por intermedio
dessa repartição, o te-
legramma nº 323, di-
rigido a Curuaron

em União da Victoria,
 a que se refere o in-
 cluso Talão de recibo,
 requer a V. S. se deigne,
 mandar certificar
 ao pé do presente pe-
 tição qual o teor do
 dito telegramma. P.
 de ferimento. Curitiba,
 11 de Dezembro
 de 1923. Pelo Banco
 do Brazil - Curitiba -
 João R. Damasceno
 Juiz - Gerente -
 H. Lotta - Contador.
 Certificque-se. E.
 Leixas. 18/12/1923. =
 Certifico de ordem
 do Sr. Chefe do Dis-
 tricto, que havendo
 sido enviados os au-
 tographos dos telegram-
 mas espedidos pela
 Estação de Curitiba
 em o mez de Ago-

Agosto à Directoria
Geral dos Telegraphos
Rio Rio, este Dis-
tricto porventura pode
fornecer com a
urgencia pedida
o teor do telegram-
ma n.º 323 de 11 de
Agosto ultimo, taxa-
do na Estação de
Curitiba, como pro-
va o talão da serie
"G." n.º 143.231 - 11/8/
1923 annexo, e diri-
gido a "Uniarro",
em União da Victo-
ria, pelo serviço in-
termediario da Esta-
ção de Ponta Grossa,
que o recebeu assim
de fazer a sua entre-
ga a Estação da E.
F. S. Paulo, Rio Gran-
de, em trabalho mutuo
com esta Repartição, pa-

para fazel-o seguir o seu destino União da Victoria . Pelo av. n.º 380 de oito do corrente do Sr Encaregado da mesma Estação, em resposta ao n.º 565 do mesmo dia da Chefia do Districto, lê-se e eu transcrevo o seu teor que é o seguinte: "Cimarron. União Victoriã, 303 p. d. p.000p000 não protestem, derol-pam. Joz pazr nossa causa. Satellite. O referido telegramma que tem treze palavras, foi apresentado as doze horas e dez minutos do dia onze de Agosto em a Estação de Curitiba. E para constar passei

a presente certidão
que conferi com a
cópia telegraphica
considerada trans-
mitida de Ponta
Grossa. Em vista do
artigo 28 n.º 3.º do De-
creto n.º 14.339 de 1.º
de Setembro de 1920,
que isenta os docu-
mentos originarios
e do interesse do Ban-
co do Brazil, de selo,
devo de fazer estam-
pilhar a presente
certidão. Curitiba,
11 de Dezembro de
1923. Carlos Gomes
do Amaral. Telegra-
phista de 3.ª classe.

Reconheço as firmas
Dr. E. Seixas e Carlos
Gomes do Amaral, a
face desta e supra. Cu-
ritiba, 12 de Dezembro de

de Dezembro de 1923. Em
testemunho (estava o
seguir publico) da Verdade
de Manoel José Goncal-
ves. Ao lado estava col-
ta uma estampa de es-
taboal do valor de dois
mil reis inutilizada
com o carimbo do Tabel-
ião Goncalves.

Documento Nº 5 (fls 24)

Y. Vieira & Companhia
Al. da Victoria, 21 de Ago-
sto de 1923. Banco do
Brasil. Curitiba. Pre-
zados Srs. Com referen-
cia ao titulo S.D. 303
de Carvoilhas, cujo
titulo ao Preuicimen-
to, protectamos n'esta
e que oportunamen-
te lhes foi remettido
junto com o pres-

respectivo instrumento
de protesto; nemos
hontem a observar que
procedemos errada-
mente motivado pe-
la má transmissão
do telegramma que
recebemos aqui com
os seguintes dizeres:
303. S. D. 4:000,000 não
pago, protestem, devol-
vam, foi pago nossa
causa e a copia do
mesmo telegramma
que recebemos hontem:
S. D. 303. At 4:000,000 não
protestem, devolvam,
foi pago nossa causa.
Na expectativa de v
ordens sumos de v. S.
com toda estima. Am
gos attos e obrjs. pp. J.
Cima & C^{ia} - Luiz Escal-
lada. Reconheço a fir-
ma supra de L. Escala.



39

Escalada. Curitiba 28
de Dezembro de 1923. Em
testemunho (estava o
sinal publico) da Verdade
Manoel José Gonçalves
1.º Tabelião. Ao estar
collada numa estampilha
estadual de dois mil reis
inutilizada com o ca-
rimbo do Tabelião Gon-
çalves.

Documento 76 (fls 25).

Memorandum - J. M.
Tercera Curitiba, 23
de Agosto de 1923. Ilmo.
Sr. Gerente do Banco
do Brazil. Prezoso Sr -
Com seu memoran-
dum de hontem recebi
meu cheque, nº 5.7 -
303, de R\$ 1.000.000 e
mais um respectivo
instrumento de pro-

protesto, saque este a
cargo do Sr. Joaquim
C. de Medeiros, com
seuimento para 10 do
andante. Não posso dei-
xar de protestar por
ter sido tal título le-
vado a protesto, por-
quanto foi o mesmo
resgatado n'esta praça
em 11 do fluente pe-
lo manhã, e ter o
sacado solicitado a
esse Banco para que
fosse telegraphado ao
seu correspondente de
União da Victoria além
de que fosse suspenso
o protesto, o que feze-
ram, conforme consta-
tou o meu emprega-
do quando ahí esteve
hoje. Nesse caso cabe
toda a culpa aos re-
feridos Srs. J. Cunha

40

Cirra & Cia pois embo-
ra tivessem recebido
seu aviso telegraphico
com atraso, poderiam
suspender o protesto,
porquanto, foi o mes-
mo larrado com data
de 14 do andante con-
forme verifiquei pelo
respectivo instrumento.
Tratar-se de um
cliente que reputo de
1ª qualidade, e inca-
paz de deixar levar
a protesto um saque
de insignificante qu-
antia, não posso dei-
xar de protestar pelo
procedimento de seu
correspondente. No
entanto, como trata-
se d'um caso que
de forma alguma me
convenha entremetter,
vou remetter ao Sr

Joaquim O de Medeiros,
para tratar da ques-
tão como melhor en-
tender, os respectivos
documentos. Sem ou-
tro motivo, subscrevo-
me com elevada es-
tima e apreço. De v.
S. Am. M. e obr. J.
M. Teixeira. Reconhe-
co a firma J. M. Tei-
xeira a face deste. Cu-
rityba 28 de Dezembro
de 1933. Em testemu-
nho (estava o signal
publico) da Verdade.
Manoel José Goncal-
ves. Ao lado estava um
carimbo os tabellias
Goncalves, inutilisando
uma estampilha esta-
dual de dois mil reis.

Documento 704 (fs 26).
J. Lima & Co. Curitiba.

Curitiba, 18 de Dezem-
 bro de 1923. Banco do
 Brazil. N.º Capital; Pre-
 zados Senhores. Atenden-
 do ao pedido do V. S.
 S., a nossa filial
 de União da Victoria,
 enviou-nos o original
 de um telegramma
 que V. S. S. lhes transmit-
 tiram em 11 de Ago-
 sto passado, com ins-
 trucções de protestos
 sobre um titulo. Como
 V. S. S. necessitam des-
 se telegramma para
 um assumpto judici-
 al, tenho o prazer
 de juntal-o á presen-
 te, cujo telegramma
 é do teor seguinte: "Ca-
 marão. União da Vi-
 ctoria. 303 S.D. 4:000/000
 não pago protest em
 devolva em foi pago nos.

nossa causa. (a) Satel-
lite. Com tova estrema
e apuro, como seus.
Ant. M^{os} e obr. J. Cunha
& Comp^s - Reconheço a
firma supra de J. Cunha
& C^o - Curitiba 28 de
Dezembro de 1923. Em
testemunho (estava o
sinal publico) de Verda-
de. Manoel José Gon-
calves - 1.ª Tabelião. (Em
cima estava colada uma
estampilha estadual de
dois mil reis, inutiliza-
da com o carimbo do
Tabelião Gonçalves).

Documento N^o 8 (fls 24).

Companhia E de Ferro
São Paulo - Rio Grande.
Rede de Viacão Paraná
Santa - Catharina. Tele-
gramma. Estacao de

de... em 11 de 8 de 1923.
 Telegramma N. 353 -
 Hora de apresentação.
 13, 12, 10, de qto, 12, 10 —
 N. de palavras 13. Assig-
 natura do telegraphista.
 (Illegível). Assignatura
 do telegraphista expedi-
 tor. (Illegível). Proceven-
 te de Curitiba. Cimar-
 por - U. Victoria. 303
 .S.D. si 000000 não pa-
 go, protestem de vol-
 ram foi pago nossa
 caixa - Satellite.

Certidão

Certifico que foi empre-
 dida a carta predatória
 pedida na petição de
 fls 18, e dessa empedida
 intimado o advogado
 do Banco do Brasil, não
 na presente acção; dou

ordinaria que Joaquin
 Eleuterio de Medeiros
 move neste juizo con-
 tra o Supplicante, quer
 este apresentas mais
 um documento em
 que firma a sua de-
 fesa, requerendo, como
 requer a V. Excia a
 mercê de ordenar que
 aos respectivos autos se-
 ja junta a inclusa
 publica jôrma de car-
 ta pela qual J. Cunha
 & Cia deu reconheci-
 mento áquelle senhor de
 que a letra de Reis
 11.000.000 referida na
 petição inicial, se acha-
 va em União de Vi-
 ctoria, para cobrança.
 P. deferimento. Curitiba
 Ba. 11 de Janeiro de 1924.
 pp. do Banco do Brazil.
 Joze Victorino de Ma-

Mazalhões. Advogado.

Despacho.

Sim, em termos, C-
1-1-924. C. Carvalho.

Pública Forma (fls 30).

Pública forma de uma
carta, como abaixo se
declara: União da Vi-
ctória, 24 de julho de
1923. Ygnor Sr. Joaquim
Eleuterio de Medeiros
Carvoeiras. Prezados Srs.
Comunicamos-lhes
para os devidos fins,
que temos em cartei-
ra para cobrança
um saque de Reis
11:000\$000, de seu ac-
quite, S.D. 303 do Pau-
ço do Brazil girado
por J. M. Teixeira, de

Curitiba, vencirol em
10 de Agosto deste an-
no. Com toda estima,
soumos de V. S. Ami-
gos Atentos obregos. P.
P. Y. Cima & Compã-
nhia. Luiz Escalada.
Está conforme ao ori-
ginal lançado no co-
piador nº quatorze as
folhas quarenta e
cinco, da firma J.
Cima & C^{ia}, d'este pra-
ça, e que me foi
apresentada para re-
produzir a por copia
fidel e autentica a
que me reporto e dou
fé, entregando ambos
ao apresentante. Eu,
Antonio Alves Corde-
iro, escrivão o escrevi,
conferi, dou fé e as-
seguro aos trinta e
um dias do mez de

Dezembro de mil no-
recentos e vinte e três.
(Sobre uma estampilha
estadoal de seis centos
reis). Antonio Alves
Cordeiro. Unias da Vi-
ctoria 31 de Dezembro
de 1923. = Reconheço
a firma supra e sig-
nal publico do Tabel-
lião. Curitiba, 3 de
Janeiro de 1924. Em
testemunho (estava o
signal publico) de Ver-
dade. Manoel José
Goncalves. 1º Tabelião.
Ao lado estava colada
uma estampilha esta-
doal de dois mil reis,
inutilizada com o ca-
pitulo do Tabelião Gon-
galves.

y
juntada.
Dos y de Janeiro de



45

de 1924, junto o traslado da audiência em frente. Eu Francisco Marçalhas Escrevente o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrevi, assinado, subscrisi.

Traslado de audiência

Traslado da audiência de 5 de Janeiro de 1924. Deu audiência civil, hoje, no lugar do costume, a' hora 13, o Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal, aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditorios, n'ella compareceu o Dr. Francisco A. Ferreira de Carvalho, e



disse que por parte de seu constituinte Joaquim Clementino de Medeiros, na acção ordinaria de indemnisação, que move contra o Banco do Brazil, tendo se esgotado a dilacão probatoria, lançara-se e ao contrario, de mais provas, e requeria que, de abuso de prezaõ, se houvesse o lançamento por feito e a dilacão por encerrada, aguardando-se a devolucaõ da purgatoria para prova fora da terra, dentro do prazo que foi marcado, proseguindo-se após, nos termos do processo. O pregado compareceu o Dr. José

Yosé Victorino de Maga-
lhães que requereu, por
parte de seu constitu-
inte que fossem assig-
nados nesta audien-
cia dez dias a cada
uma das partes para
allegações finais, na
forma do Dec. 3084,
3ª parte, artº 245, fican-
do a carta de inquiri-
ção, requerida pelo
auctor, para o uso in-
dicado na 2ª parte do
artº 242 do citado Dec,
visto não ser ella
suspensiva, por não
insidir nos casos do
artº 240, uma vez que
o facto que deu logar
a demanda, foi occur-
rida em União da
Victoria ou Porto União
e não em Canoinhas
ou Ouro Verde, para

para onde a carta foi
expediada. - Pelo abor-
gato do autor, foi dito
que não procede o
requerido pelo ex-ad-
verso, porquanto, o
facto principal da
causa devia ser oc-
corrido em Pauvi-
nhas onde estão as
testemunhas do au-
tor, mas, devido ao
empero que o Banco
do Brazil fez na fa-
ce da letra á ma-
china, pagavel em
Unias da Victoria, foi
o que deu logar ao
protesto n'aquelle
cidade, e assim não
poderao ser arrazo-
dos os autos, sem a
prova principal do
facto allegado, e a al-
legação do ex-adverso

adverso não tem applicação ao caso, pelo que mantém o seu requerimento. O que auctorizado pelo Juiz, deferiu o requerimento do Advogado do Banco do Brazil, por ter sido feito de accordo com a letra b do citado artº 240; e, em consequencia houve as partes lançadas, digo, por lançadas da dilacão probatoria e assignado o prazo para pazões finais. Não se mais havendo, lançou-se este termo que assigna o Juiz e o porteiro. Eu Francisco Maravilhas, Escrevente o escrevi. Eu Raul Plaisant, Escrevador, subescrevi. C.

Carracho. João Baptista
Bello. Conforme o pro-
tocollo, dou fe. O Escri-
vas. Raul Plaisant.

Yuntada

Em 11 de Janeiro de
1924, junto a peti-
ção em frente. Eu
Francisco Maranh-
chas, Escrevente o es-
crevi. Eu, Raul
Plaisant, Escrivas
subcrevi.

Petição

Exmos. Srs. D^{rs} Juiz
Federal da Secção do
Paraná. Diz João-
quim Eleuterio de
Medeiros que, no despa-
cho proferido por V.
Exa., na audiência

audiencia de cinco
do corrente mez, na
accão em que o Sup-
plicante contende com
o Banco do Brazil,
pelo qual foi servi-
do mandar abri-
vista dos autos pa-
ra as allegações fi-
naes, deferindo, as-
sim, o requerimento
do réo, "por ter sido
feito de accordo com
o artº 240, letra b do
decr. 3084, 3ª parte, por-
que o facto que deu
logar a demanda foi
ocorrido em União
da Victoria e não em
Canoinhas, para onde
a carta foi expedida,
quer o Supplicante,
com o devido respei-
to, agrave, como ag-
rave, de instrumen-

instrumento, para o
Egregio Supremo Tri-
bunal Federal. O por-
que, é do a b c juri-
dico que não ha recur-
so sem disposição
terminante da lei,
estabelecendo o: todo
recurso pertence á
esphera do jus stric-
tum; não se presu-
me, nem pode re-
sultar de interpreta-
ção extensiva ou ana-
lógica, o fundamento
do presente recurso
é o seguinte: damno
irreparavel, por an-
nullar o direito que
assiste, ex. vi legis,
ao autor, para o pre-
e effectivação das pro-
ras e diligencias ju-
diciaes protestadas
na inicial, e assim

assim, incidir na cen-
sura da Ord. liv. 3^o tit
69, pr. e § 1^o, dando lo-
gar ao agravo auto-
risado pelo art^o 54, n^o
6, lettra m. da lei
221, de 20 de Setem-
bro de 1894. Na confor-
midade do art^o 60, ul-
tima parte, da lei 221,
declara o agrarante
que a lei offendida
é a Ord. liv. 3^o tit 69,
pr § 1^o combinada-
mente com o art^o 54,
n^o 6, lettra n. da ci-
tada lei 221. Pa 4.
Exin que se digue
mandar tomar por
termo o agravo, e
que o escrivão lhe dê
traslado da cambial
junta aos autos e do
ultimo termo de au-
diencia. P. de feri-

de ferimento (Sobre o
devido sello). Curitiba,
10 de Janeiro de 1924.
P. P. Joaquim Ignacia
dos Santos Ribeiro.

Despacho

Venha nos autos - C.
10-I-924. C. Casarcho.

Substabelecimento

Substabeleço na pes-
soa do Dr. Joaquim
Ignacio dos Santos Ribei-
ro, advogado, casado, re-
sidente n'esta cidade,
as poteres da procu-
ração que me foram
conferidos pelo Sr. Joa-
quim Euterio de Me-
deiros, na accão que
move contra o Banco
do Brazil, no Juizo Fe-

Federal desta secção, com
reserva dos mesmos pro-
duz. (Sobre o devido sel-
lo) Curitiba, 5 de Janu-
ro de 1934. Francisco L.
Tereza de Cavalho.

Reconheço a firma su-
pra e letra do outorgan-
te. Curitiba, 10 de Ja-
neiro de 1934. Em tes-
temunho (estava o su-
qual publico) da Verda-
de. Manoel José Gon-
calves. 1.º Tabelião. Ao
lado estava colada uma
estampilha pessoal de
dois mil reis, inutilisa-
da com o carimbo do
Tabelião Gonçalves.

Conclusão

Os 11 de Janeiro de 1934,
faco estes autos conclu-

conclusos ao M. M. Dr.
Juiz Federal. Eu Fran-
cisco Maravalhas, Es-
crevente, o escrevi. Eu
Raul Plausant, Escre-
vai, subscrevi.

Despacho.

Indefiro o requerimen-
to de fls 34, porque a
decisão recorrida não
é interlocutória, con-
tendo o dano irrepá-
ravel. Segundo dispõe
a Ord. Lix. III, tit 69
§ 1º, na lição clássica
de Silva, um dos seus
mais insignes inter-
pretes (Ad-Ordinatio-
nes) uma interlocu-
ria contém dano
irreparavel, quando
o dano por ella cau-
sado não se pode repa-

reparar pela sentença definitiva, nem por appellação, ou só se reparavel, com grandes difficuldades, ou em parte, unicamente. Não é esta a hypothese, em apreço. A prova que o requerente colher, com a carta de inquirição, poderá ser junta aos autos, como documento nas razões finais, antes da sentença; e, se não vier em tempo, nas razões de appellações quando subirem os autos, por effeito deste recurso, interposto pela parte que tiver decisão desfavoravel na primeira instancia. De qualquer forma, nas fides sem utilidade a alludida prova.

Intime-se. C. 11-1-924
C. Carvalho.

Data

To mesmo dia 11 su-
pra declarado, recebi
estes autos. Em Fran-
cisco Maranhão, Es-
crevi o escrivão. Em
Raul Plaurant, escri-
vas subscris.

Certidão

Certifico que notifiquei
o Sr. Joaquim Ignácio
Dantas Ribeiro, prom-
rador do autor, por todo
o conteúdo do últi-
mo despacho que in-
definiu o requerimen-
to de fls 34, fcou sci-
ente e deu fe. Em 14
de Janeiro de 1924. O



52

O Escrição Raul Plausant.

Petição

Humo Sr. Escrição do
Juiz Federal da Seccão
do Paraná. Diz Joa-
quim Cleuterio de Me-
deiros que, tendo sido
interposto agravo de
instrumento para o
Egrejo Supremo Tri-
bunal Federal, do despa-
cho proferido pelo Ex.
Sr. Dr. Juiz Federal na
accão em que por es-
te Juiz contende com
o Banco do Brazil, foi
pelo Exmo Sr. Dr. Juiz
provido decidir que, na
hypothese em apreço,
naõ ha dano irre-
paravel e, por conse-
quencia, denegado o

recurso interposto. E porque, como parece ao Supplicante, a referida decisão foi menos justa, peço elle requerer, como requer, que V. S. em face da legislação vigente, lhe dê carta testemunha-vel para o Egregio Supremo Tribunal Federal, para o effecto de levar ao seu conhecimento este recurso, trasladados, em consequencia, a cambial que instruiu a inicial e bem assim o ultimo termo de audiencia. E. R. D. Abaixo estava colada uma estampilha federal de um mil reis, assim inutilizada: Curitiba, 15 de Janeiro de 1924. P.

J. P. Joaquim Gnaças
Dantas Ribeiro.

Certidão

Certifico que, nesta data, entreguei ao procurador do autor, carta testemunhavel que me foi solicitada em data de 15 do corrente; dou fe. Em 21 de Janeiro de 1924. O Escrivão Raul Plaisant.

Recebi a carta testemunhavel - 21-1-924
Dantas Ribeiro

Jurada.

Aos 21 de Janeiro de 1924, jurado a precatória em frente e faço este termo. Eu Raul

Plaisant, escritura,
escreri.

Carta precatória (p. 78)

1924 - Juizo Federal
na Secção do Estado
de Santa Catharina.

Escritura Simas. Car-
ta precatória - O Juiz
Federal na Secção do

Parana - Deprecante -
O Juiz Federal na Sec-
ção do Estado de Santa

Catharina - Deprecato -
Autuação - Aos
dez dias do mez de

Janeyro do anno de
mil novecentos e sete

e quatro, nesta cidade
de Florianopolis, Ca-
pital do Estado de

Santa Catharina, em
meu cartorio autuo
a precatória que se

segue; do que para cons-
tar faço esta autenticação.

Eu, Jacintho Cecílio
da Silva Lima, escrivão
que a subscrivi 1924.

Juiz Federal da Comar-
ca de Ouro Verde. Esta-
do de Santa Catharina.

Fols 1 Escrivão ad-hoc

H. Silva - Carta preca-
toria. Joaquim Elen-

terio de Medeiros - Re-

querente - o Banco do

Brazil - Requerido - Au-

thenticação - Dos doze dias

do mez de Janeiro do

anno de mil novecen-

tos e vinte e quatro, n'es-

ta cidade de Ouro Verde,

em meu cartorio, autuo

o officio do Dr. Juiz

Federal d'esta Comarca

de Santa Catharina, com

a precatória que adiau-

to se re; do que faço

este termo. Eu Ubaldo
Ricardo da Silva, Escri-
vas ad-hoc, o escrevi e
assigno. Ubaldo Ricar-
do da Silva. = Juiz
Federal na Seção de
Santa Catharina. Nº 5.
Florianópolis 10 de Ja-
neiro de 1924. Sr. Sup-
plente do Juiz Subs-
tituto em exercício
na Comarca deouro
Vense. Remetto-vos
a inclusa carta pre-
catoria que me foi
dirigida pelo Juiz Fe-
dral do Paraná, afim
de que providencias
no sentido de serem
inquiridas as teste-
munhas residentes
nessa Comarca, por
tudo o contendo da
referida precatoria, o
que feito, larrando-

lavrando-se os autos e
 termos necessários, me
 seja a mesma devolvi-
 da para os devidos fins.
 Saude e fraternidade.
 Henrique Lessa.

Despacho

A este com a peca-
 ría, nomeio Escrivão
 ad-hoc o Sr. Ubaldo
 Ricardo da Silva, Escri-
 vão de Paz Estadual,
 que servirá sob o com-
 promisso do seu cargo.
 O Escrivão designe dia
 e hora para ter lugar
 a inquirição, com in-
 terrupção das partes, ca-
 so seja encontradas e
 das testemunhas. Ou-
 ro Verde 12 de Janeiro
 de 1924. João Allage
 Suplente do Juiz
 Substituto em exercício
 Juiz Federal na Secção

do Paraná. Carta de
inquirição para a
requerimento de Joaquim
Eleuterio de Medeiros,
espedida do Juiz em
preente e dirigida ao
Juiz Federal na Secção
de Santa Catharina, a fim
de ser cumprida na
forma abaixo. Ao Exmo.
Sr. Dr. Juiz Federal
na Secção de Santa Ca-
tharina - O Dr. João
Baptista de Costa Car-
valho Filho, Juiz Fede-
ral na Secção do Paraná.
Faço saber a V. Excia
ou a quem suas vezes
fizer que, tendo Joa-
quim Eleuterio de
Medeiros proposto por
este Juiz, uma acção
ordinaria contra o Ban-
co do Brazil e, estando
a mesma em prova,

dentro e fóra da terra
a expedição de preca-
toria, e como tenha
testemunhas a in-
quirir sobre os factos
articulados no seu
peticão inicial, e es-
teja a sua causa em
provas, por isto rem
pedir a V. Excia que
se digne de ordenar
a expedição de car-
to precatória ao Juizo
Federal da Seccão do
Estado de Santa Ca-
tharina, para no co-
mença de "Curo Verde,
outra ora Carvoainhas,
serem inquiridas as
testemunhas ali re-
sidentes de nomes
Paulo Gunther, Luiz
Damas da Silveira, João
Totter Mattoso, Daniel
Sleme e Anastacio

57

Anastácio de Souza Santos, intimando-se a parte contraria, da expedição da carta precatoria, e nesta transcrevendo-se a preocupação do requerente ao advogado que a presente subscreve. Osim, Pese que se juntando esta aos respectivos autos, seja expedida a precatoria na forma requerida, marcando-se prazo para a sua devolução (& R. M. (sobre o respectivo sello:) Curitiba, 21 de Dezembro de 1923. Francisco A. Teixeira de Carvalho - Despacho - Sim, em termos, com o prazo de 60 dias. C. 21-XII-923. C. Carvalho. -

Petição inicial.

Excmo' Sr. D^o Juiz Federal desta Seccão do Paraná. Por seu advogado abaixo assignado, procuração junta (doc 1), diz Joaquim Euterio de Medeiros, cidadão brasileiro, negociante, comprador e exportador de heras matte, residente e domiciliado na cidade de Camoinhas, actualmente denominada Ouro Verde, Estado de Santa Catharina, que tem justos e imperrecíveis motivos para chamar em Juizo o Banco do Brazil, por sua agencia n'esta cidade de Curitiba, e compel-lo a indenizar ao Supplicante



58

Supplicante as perdas e danos e abalo de credito occasionados por actos illicitos praticados pelo supplicado e seus prepostos contra o petitionario, como passa a expôr: Em 11 de Junho do corrente anno, Y. M. Ferreira estabeleceu n'esta cidade a Praça Municipal 53, sacou contra o requerente uma letra de cambio da importancia de quatro contos de reis (doc 2), a sessenta dias de vista, e em manuscripto, na ultima linha em branco escreveu - Ao Sr. Joaquim Eleuterio de Medeiros, Canoinhas, letra essa que foi ac.

aceita pelo peticona-
rio como se vê do res-
pectivo título (doc. 2)
No mesmo dia o paga-
dor traçou o alludi-
do título com a Agen-
cia do Banco do Brazil,
nesta cidade, que por
sua vez, inseriu na
face da letra, a ma-
chima, o seguinte: Pa-
gavel em União do
Victoria, alterando as
condições do título. Mas,
não é ahí que está o
danno causado e o
abalo de credito do re-
querente. Continue-
mos o historico: Em
dez. de Agosto ultimo
era o dia do vencimen-
to da letra e a onze
do mesmo mez, no
dia seguinte aquelle, o
supplicante compa.

compareceu na Agência do Banco do Brasil, n'esta cidade, para resgatar a letra de seu acci-
to e evitar o protesto, o gerente da referida Agen-
cia, porém, nessa occasi-
ão, disse ao requere-
nte que a letra esta-
va na cidade de União
da Victoria, em mãos
de J. Crina & Comp, seus
mandatarios, para co-
brar; mas, podia rece-
ber a importância da
mesma, dando recibo,
e communicaria áquell-
la firma o pagamen-
to da letra para que
não se fizesse o protesto.
Em vista disso o peti-
cionario pagou a im-
portância da referida
letra como prescrita-
mente se vê do recibo

que se junta (doc. nº 3)
Entretanto, nesse mes-
mo dia, a letra de seu
accete foi apontada e
no dia quatorze do mes-
mo mez de Agosto ul-
timo foi protestada,
como positivamente
se evidencia do respe-
ctivo instrumento de
protesto (doc. nº 4) não
em União da Victoria,
conforme o exerceito que
se vê na face da le-
tra, mas, em Porto
União, comarca de
igual nome no Esta-
do de Santa Catharina,
Com tal procedimen-
to, o Banco do Brazil,
por sua Agencia nes-
ta cidade, causou ao
supplicante perdas e
danos e abalo no seu
credito de comer-

commerciante que é,
na cidade de Ouro Ve-
de, Estado de Santa Ca-
tharina, como se prova
com os documentos
n^{os} 5 e 6, e nas praças
onde tem relações e
transacções commerci-
aes, obrigando-o mais
a contractar advogado
para defender os seus
direitos. E como todo
aquelle que, por accão
ou omissão volunta-
ria, negligencia, ou
imprudencia, violar
direito, ou causar pre-
juizo a outrem, fica
obrigado a reparar o
danno, conforme dis-
põe o artigo 159 do
Codigo Civil Brasilei-
ro; por todos esses mo-
tivos acima expostos e
em face do Direito vi-

vigente, o supplicante
quer fazer citar e re-
quer a citação do Ban-
co do Brazil, no sepeo
do gerente da agencia
do mesmo Banco, n'esta
cidade, para na mi-
nima audiencia deste
Juiz, apois a citação,
per-se-lhe propor a
competente accão or-
dinaria de indenun-
pação por perdas e
danunos e abalo de
credito causado ao
supplicante, resul-
tantes do acto com-
mettido pelo referido
Banco, levando a pro-
testo a letra de cam-
bio de accite do pe-
ticionario, que ja es-
tara paga a trez dias,
assignar-se-lhe o prazo
de lei para dentro



dentro d'elle juntas pro-
curação e contestar a
acção e ser a final, con-
denado a pagar ao
supplicante a quantia
de trezentos contos de reis
(300.000.000) em quanto
avalia as perdas e dam-
nos, abato de credito e
mais despesas a que
deu curso, ou quantum
se liquidar na acção ou
na execução, juros da
lei do contestação da
lide em diante até a
final e custas, tudo
sob pena de revelia
e laucamento, e no
curso da accao promet-
te provar o seguinte

Que, pela disposição po-
sitiva do n.º IV e § 1.º do
art. 35 do Código Civil
brasileiro, o supplicante



o Banco do Brasil, e
ajuzado ou aforado no
lugar do seu estabele-
cimento onde o acto
foi praticado, visto co-
mo as sociedades na-
cionaes ou estrangei-
ras, respondem no
foro de cada uma
de suas agencias ou
succursaes; Accs do
Sup. Tribunal Federal
nº 564 de 12 de Abril e
3248 de 2 de Agosto de
1922; — — — — —

^{2º}
Que a Justiça Federal
desta seccão é compe-
tente para conhecer
do presente curso, por
quanto este litigio está
comprehendido na
disposiçãõ expressa da
letra d do artº 60 da
Constituiçãõ Federal.

Federal e é a Justiça Federal a competente, sem qualquer restrição, para conhecer dos litígios entre partes residentes em Estados diversos. Accordans do Supremo Tribunal Federal nº 3.141 de 5 e 3.119 de 8 de Abril de 1932; ~ ~ ~
~ 3 ~

Que o supplicado com tal procedimento, protestando o título do aceite do Supplicante, quando já se achara pago, causou a este perdas e danos e abalou o seu credito, diminuindo immensos os seus negocios commerciaes, não só na compra e venda de herma matte, como tambem outros generos de com.

commercios, pelo re-
trahimento havido em
torno do nome do
Supplicante, resultan-
te do protesto da le-
tra de seu accete, por
falta de pagamento;

- II -

Que em tais condi-
ções o patrimonio do
Supplicante foi di-
minuido, considera-
velmente, deixando de
ganhar aquillo que
poderia ganhar se não
fosse a accão do Banco
do Brazil protestando
inveridicamente a letra
de seu accete, crean-
do com tal acto em
torno do nome do
supplicante uma ath-
mosphera de descon-
fiança e retrahimen-
to, dando-lhe prejui-

prejuizos que o requerente avalia em trezentos contos de reis.

- 5 -

Que o Banco do Brasil é responsável pelos danos causados ao suplicante, pelo acto illicito que commetteu e como tal responsavel pela indemnificação das perdas e danos e abalo de credito resultantes desse acto illicito e em face da lei obrigado a reparalos, no que deve ser compelido;

- 6 -

Nestes termos pede-se a citação requerida com as penas comminadas e que seja autuada esta com os documentos que se offere-

offerece, em numero
de seis. Aralia-se a
causa no pedido fei-
to. Protesta-se pelo de-
poimento pessoal do
Agente do Banco do
Brasil, nesta cidade,
em tempo oportuno,
sob pena de confessor;
por arbitramento na
dilação probatoria e
apresentação de arti-
gos, a fim de ser ar-
bitrados os prejuizos, per-
das e danos nos soffri-
dos pelo Supplicante,
por exame de livros,
por inquirição de tes-
temunhas e carta de
inquirição dentro e
fora de terra, junta-
da de documentos e
mais por todo genero
de provas em Direito
permittidas. Pede-se

a citação da parte para
todos os termos da acção
e sua execução e ser
afinal condemnada a
pagar ao supplicante
a quantia perdida ou
a que se liquidar na
acção ou na execução,
juros e custas. E. R.

M. (sobre o devido sello)
Curitiba, y de Dezem-
bro de 1923. Francisco
X. Teixeira de Carvalho.
Advogado.

Despacho.

A. cite-se. C. y. XII-923.
C. Carvalho.

Procuração.

Benedicto Theresis de
Carvalho Junior. Tabel-
lião. Livro nº 8 - fls 86 -
1º Traçado - Republica
dos Estados Unidos do
Brazil. Estado de Santa
Catharina. Comarca de

Curso Verde. Procuração
bastante que faz Joa-
quim Eleuterio de Me-
deiros ao advogado Dr.
Francisco Taveira de
Cavalho, como adiante
se declara: Saibam
quantos este publico
instrumento de procu-
ração bastante virem,
que aos onze dias do
mez de Outubro de
mil novecentos e vinte
e trez, nesta cidade de
Curso Verde, Estado de
Santa Catharina, Brazil,
em meu cartorio, pre-
sente mim Tabellião,
compareceu como ou-
torquante o Sr. Joaquim
Eleuterio de Medeiros,
casado, negociante de
mochabos, ferragens, fa-
zendas, heras matto-
etc, residente e domi-



domiciliado n'esta cidade e reconhecido pelo proprio de mim tabelião e pelas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle foi dito que, por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador ao Dr Francisco Teixeira de Carvalho, advogado, casado, residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para o foro em geral e com poderes especiais e revogaveis, para o fim de intentar contra a Agencia do Banco do Brazil em Curitiba a respectiva accão de indenisação por perdas e danos e abo-

abato de credito que
he foram causados pe-
la referida agencia do
Banco do Brazil, pelo
protesto de uma letra
de cambio do valor de
quatro contos de reis,
(4:000/000) aceita por
elle outorgante no dia
11 de Junho do corren-
te anno, sacada por
J. M. Teixeira, da pra-
ça de Curitiba, e des-
contada pela referida
Agencia, cuja letra ja
se achara paga, para
esse fim concede ao
seu dito procurador to-
dos os poderes em di-
reito permitidos pa-
ra tratar dos interesses
delle outorgante, podendo
transigir em Juizo
ou fora delle, entrar em
accordo, dar quitacao



quitação, rarias de ac-
ção, interpor todos os
recursos legais, receber
importâncias, substa-
belecer em quem lhe
convier, com reserva
de poderes, rogando
por esta outra qual-
quer procuração ante-
rior e ratificá-la expres-
samente os impressos
abaixo que lhe li. Ao
qual concede todos os
poderes em Direito per-
mittidos, para que
em seu nome como
se presente fosse, possa
em Juizo ou fóra d'
elle, requerer, allegar,
defender e mostrar
seus direitos e justiça
em quaesquer cau-
sas civis, crimis ou
commerciaes, movidas
ou por mover em que

elle outorgante for au-
tor ou réo, perante
qualesquer Juizes ou
Tribunaes destes Esta-
dos ou estrangeiros, pa-
ra o qual lhe conce-
de poderes illimitados
especiales na forma da
lei, substabelecendo
os poderes desta em
um ou mais procu-
radores, e os substabe-
lecidos em outros, com
todos os poderes ou com
parte d'elles, seguindo
suas cartas de ordens,
que serão considera-
das como parte deste
instrumento; podendo
arrecabar tudo quan-
to, por qualquer ti-
tulo, a elle outorgan-
te pertencer, ou esteja
em poder particular,
ou em qualquer co-

cofre ou deposito pu-
blico, dando do que
receber quitacões pu-
blicas ou rrazas na
forma que for neces-
sario; por isso todas
aquellas accões ordi-
narias, summarias
ou executivas, que
sejam precisos, po-
dendo mutuar e va-
riar d'ellas, para a-
quellas, que direito
tiver, offerer petições,
libellos, contraveña-
das, replicas, e qual-
quer genero de arti-
gos, cotas, rrazões, e
termos precisos, po-
dendo assignar o que
tiver de offerer, ou
vir despachos, e sen-
tenças, fazer executar
as sentenças favoraveis,
promovendo penhoras

avaliações, praca, ad-
judicações e mais
que for necessario, ag-
gravar, apellar, em-
bargar até superiores
instancias, requerer
inventarios, partilhas
licitações, sequestros,
cartas de inquirição,
precatórias e mais
cousas precisas, fazer
justificações, habilita-
ções, laurações, com-
posições, confissões,
negações, desistencias,
transações, arbitra-
mentos, protestos, con-
tra protestos, ou com
embargos de terceiro
senhor e possuidor, ex-
trahir documentos,
juntal-os e tornal-os
a receber, sendo ne-
cessario prestar com-
promissos legais, in-

inquirir testemunhas,
 contradictas e reper-
 quistar as reproduzi-
 das pela parte con-
 traria, interpor sus-
 peições aos julgadores
 e mais pessoas de
 justiça, que suspei-
 tas forem, fazer con-
 certos e ajustes de
 contas, requerer fal-
 lencias, votar e ser
 votado, para os car-
 gos de syndico e li-
 quidatario, aceitar
 outros de livre no-
 meação, conceder
 prisões, convir em
 moratorias, votar a
 favor ou contra con-
 cordatas, assistir a
 toda e qualquer reu-
 nião de credores fazer
 com elles qualquer
 accordo; aceitar pa-

patios, recorrer de
classificação de cre-
dito, discutir prefe-
rencias, requerer de-
tenções pessoais, qui-
sões, embargos e ou-
tras diligencias pre-
ventivas, outorgar, ac-
ceitar e assignar es-
cripturas de venda
ou compra de bens
de qualquer natureza,
de accões in-solutum,
hypothecas e outras
qualesquer; transferir
a posse, jus, dominio
e senhorio que exer-
cia em ditos bens, fa-
zer transcrever e ins-
crever taes titulos co-
mo convier e assignar
extractos e mais pa-
péis precisos; e final-
mente fazer tudo quan-
to elle outorgante faria



faria, se presente esti-
vesse e que em direi-
to for admissivel, pro-
testando haver por fir-
me e valido tudo qu-
anto em virtude do
presente mandado pra-
ticar o seu procurador,
ou substabelecido, re-
laxando-os do encargo
de satisfacão que o
direito outorga. De co-
mo assim o disse
do que dou fe, me
pedio este instrumen-
to que lhe li, acci-
tou e assigna com
as testemunhas, digo
as duas testemunhas
presentes. Durante Pe-
reira de Araujo, e
Manoel Machado Tu-
res, perante mim
Benedicto Theresio de
Carralho Junior. Ja-



Tabelliãõ que escrevi e
assigno. 11-10-1923. Ou-
ro Verde, 11 de Outubro
de 1923. (Assignados) O
Tabelliãõ Benedicto
Therézio de Carvalho
junior, Yaguim Elu-
terio de Medeiros, Ma-
nuel Machado Nunes,
Dinarte Pereira de O-
ranjo. Estava sellado
e inutilisado em for-
mo legal em uma es-
tampilha federal do
valor de dois mil reis.
Está conforme ao ori-
ginal de que fiz ex-
trahir este traslado,
ao qual me reporto
e dou fé. Eu Bene-
dicto Therézio de Car-
valho junior, Tabelliãõ
que donferi, subscrovo
e assigno em publico
e rozo. Em testemho

testemunho (signal)
 do Versado. Curo Verso
 11 de Outubro de 1923. O
 Tabelião Benedito
 Thezivo de Carvalho
 Junior. (Está o parra-
 pho deste Tabelião e re-
 conhecida a firma d'el-
 le pelo 2º Tabelião desta
 cidade de Curitiba, dou-
 je.) Era o que se con-
 tinha em ditas peti-
 ções, seus despachos e
 jururações acurria
 transcriptas, em vir-
 tude do que se pas-
 sou a presente carta
 de inquirição, com
 dilacão de sessenta
 dias, com o teor da
 qual depreco a V. Exa.
 ou a quem suas vezes
 fizer e o cumprimen-
 to desta pertencer, que,
 sendo-lhe esta apresen-

apresentada, a faça cum-
prir e guardar, como
n'ella se contém e
declara. E em seu
cumprimento, e depois
que ^{v.} Exm. puzer n'
ella o seu cumpri-
se, se dignará man-
dar dar cumprimento
a mesma. E caso
o supplicado ahí se
opporha ao cumpri-
mento d'esta, ^{v.} Exm.
nã tomará de sua
opporicãõ conhecimento
algum, e sem fa-
zã permetter a este
Juizo tudo quanto
apresentar, a fim de
ser por mim deferi-
do como for de jus-
tica. Si ^{v.} Exm. as-
sim cumprir, fará
justicia a parte e a
mim mercê. Dava e

e passada nesta cidade de Curitiba, aos 2 de Janeiro de 1924. Eu Francisco Maranhães Escrevente o escrevi. Eu Raul Plaisant, Escrevão subcrevi. João Baptista da Costa Carvalho Filho. = Emolumentos do M. Juiz. Estava um sello fiscal de um mil reis, devidamente inutilizado pelo Juiz. Abaixo estavam colados quatro estampilhas fiscaes de fls. no valor total de quatro mil e quatrocentos reis, devidamente inutilizados.

Despacho.

A. Cumpre-se - Florianopolis - 10 - 1 - 1924.
H. Lessa.

Despacho

Y. C. 4-I-974 C.
Carvalho.

Recebimento.

Os doze dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e vinte e quatro, nesta Cidade de Ouro Verde em meu cartorio, recebi estes autos com o despacho que se vê no officio do Doutor Juiz Federal de Leopoldo deste Estado, do que para constar larrei o presente termo. Eu Ubaldo Ricardo da Silva, Escrivão ad-hoc o escrevi. Designo o dia quatorze do mez corrente as treze horas



72

horas, n'esta cidade de
Curo Verde, em meu car-
torio, para proceder-se
a inquirição de testemunhas
constantes da
precatória referida; do que
dou fe. Curo Verde, 12
de Janeiro de 1924. O
Escrivão ad-hoc Ubaldo
Ricardo da Silva.


Certidão

Certifico, que n'esta ci-
dade de Curo Verde, fora
de meu cartorio, inti-
mou as testemunhas -
Paulo Günther, Luiz Da-
mass de Liguiera, João
Totter Mattoso, Daniel
Selenne e Amancio de
Souza Santos, para a qua-
torze do corrente, as treze
horas comparecerem
em cartorio, e darem



seus depoimentos sobre
uma precatória do
Doutor Juiz Federal
da Seccão do Estado do
Paraná e onde é re-
querente Yoaquim E-
lenterio de Meserios e
requerido o Banco do
Brasil, intimando o
advogado do requerente
Dr Francisco Xavier Tei-
peira de Carvalho para
o mesmo fim, deisan-
do de intimar o advo-
gado do Banco do Bra-
zil por não haver apre-
sentado alguém com
procuração. O referido
é verdade, do que dou
fi. Ouro Verde, 12 de
Janeiro de 1924. O Es-
crivão ad hoc. Ubaldo
Ricardo da Silva.

Ubaldo



Assentada

Aos quatorze dias do
mez de Janeiro do an-
no de mil novecentos
e vinte e quatro, nesta
cidade de Ouro Verde, Es-
tado de Santa Cathari-
na, em meu cartorio,
onde se acharo o cida-
dão João Allaze, Supplen-
te do Juiz Federal, Sub-
stituto em exercicio,
comungo Escrivão ad-
hoc, abaixo nomeado,
presente tambem o
Doutor Francisco Pa-
pico Ferreira de Carra-
lho, advogado do Reque-
rente e a revelia do
Banco do Brazil, pelo
mesmo juiz foram in-
quiridos as testemu-
nhas desta precatória
que adiante se vê; do

que faço este termo de
assentada. Eu Ubaldo
Ricardo da Silva, Escri-
vãõ ad-hoc, o escrevi

1º Testemunha.

Luiz Damasco da Silveira, com cincoenta annos de idade, casado, ministro, natural do Estado do Paraná, residente nesta Comarca, sabendo ler e escrever, aos costumes disse nada, prestou o compromisso legal e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirido sobre os artigos constantes na precatória de fls, que lhe foi lida e explicada, respondeu: Que sabe



74

de conhecimento pro-
prio, que devido ao
Banco do Brazil ter le-
vado a protesto uma
letra do accete de Joa-
quim Eluterio de
Medeiros, facto esse que
se propalou n'esta ci-
dade, abalou o credito
do referido Joaquim
Eluterio de Medeiros,
senão certo que muitos
negociantes de heras
matte declararam de-
pender os seus productos
a' Joaquim Eluterio
de Medeiros porque recea-
vam não ser pagos e
mais ainda quanto
ao lado, dizem, ao ramo
de negocio de fazendas,
seccos e molhados tam-
bem os viajantes ju-
gavam de vender ao
allusivo Joaquim Me-



Medeiros, que com o protesto da letra Joaquim Medeiros sofreu grandes prejuizo e vio seu credito abalado, que como disse, Joaquim Eleuterio de Medeiros, sofreu grandes prejuizos e abalo no seu credito devido ao protesto da letra de seu accete feito pelo Banco do Brazil, e devido a isso deixou de ganhar aquilo que podia ganhar se não fosse o retrahimento de negocios em torno de seu nome, e aralia esses prejuizos resultantes do protesto da letra em duzentos e oitenta contos de reis, mais ou menos, e pode affirmar que o mesmo Joaquim Medeiros

Medeiros sofreu, está sofrendo e sofrerá por muito tempo dificuldades em seus negócios devido ao protesto da letra. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por fido o presente departamento, que depois de lido e achado conforme assigna com o Luiz e advogado. Eu Urbano Ricardo da Silva, Escrivão ad-hoc o escrevi. João Allage. Luiz Damasc da Silveira F. A. Teixeira de Carvalho.

2ª Testemunha

Daniel Selme, com vinte e dois annos de idade, solteiro, commerciante, natural de Sy-

21
Syria, e residente nesta
Cidade, sabendo ler e
escrever, aos postumes
dissimulava, prestou o
compromisso legal e
prometteu dizer a ver-
dade do que soubesse
e lhe fosse perguntado
e sendo inquirido so-
bre os artigos da preca-
toria de fls. que lhe foi
lida e explicada, res-
pondeu: Que sabe per-
verdade e ter conheci-
mento proprio que o
Banco do Brazil pro-
testando como protes-
tou uma letra do ac-
ceite de Joazim Eleu-
terio de Medeiros, cau-
sou a este perdas e dan-
nos e abalou o seu
credito, tanto que devi-
do a essa occurrencia
os seus negocios diminui-

diminuiram conside-
ravelmente, não só na
compra e venda de
hera matte, como tam-
bem n'outros ramos
de negocios em que gy-
ra, que Joazim Cleu-
terio de Medeiros, com
esse procedimento do
Banco do Brazil pro-
testando a sua letra, vio
diminuido o seu pa-
trimonio em face da
situação de desconfiân-
ca criada em torno
de seu nome, deixando
de ganhar aquilo que
poderia ganhar e que
avalia os prejuizos, per-
das e danos e abalo
de credito de Joazim
Medeiros, resultante
do protesto da letra que
se vem fallando, na im-
portancia de trezentos

contos, de reis (300:000p000),
e entretanto um caso
desse para pessoa d'el-
le outorgante, digo, delle
depoente teria muito
mais valor. E como na-
da mais disse e nem
lhe foi perguntado,
deu-se por feito este
depoimento, que depois
de lido e achado con-
forme, assigna com
o juiz e advogado.

Em Ubaldo Ricardo da
Silva, Escrevaõ ad-hoc
p' escrever. Joao Mage.
D. Selenie. J. X. Teixei-
ra de Carvalho.

3^o Testemunha.

Paulo Günther, com
quarenta e tres annos
de idade, casado, quar-
ta litoro, natural do



77

da Alemanha e residente n'esta Cidade, sabendo ler e escrever, aos costumes disse nada, prestou o compromisso legal e prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirida sobre os artigos da precatória de J. B. que lhe foi lida e explicada, respondeu: Que o Banco do Brazil protestando a letra do accete de Joaquim Eleuterio de Medeiros, letra essa que já estava paga, causou ao alludido Joaquim Medeiros, perdas e danos e abalo de credito, de go, e abalou o seu credito diminuindo as suas transacções gommer-



commerciaes, no com-
pra e venda de herwa
matte, como tambem
em outros ramos de
negocios em que exerce
a sua actividade
commercial, pelo re-
trahimento creado
em torno de seu nome,
resultante do protes-
to da letra por falta
de pagamento, quan-
do a mesma já esta-
va paga, como acima
disse; que uma occasi-
ão, um fabricante de
herwa matte de nome
Salvador Loureiro, con-
versando com elle de-
poente disse, que ti-
nha peccado de fazer ven-
da de suas herwas á
Joazum Medeiros, por-
que este tinha uma
letra protestada por fal-



salto de pagamento e
 que sua causa commer-
 cial ra mal; que ef-
 lectivamente desido
 a tal procedimento do
 Banco do Brazil, Yoa-
 quim Elentorio de Me-
 deiros soffreu perdas
 e danhos e abalo do
 seu credito e viu dimi-
 nuido o seu patrimo-
 nio, deitando de ga-
 nhar aquillo que po-
 dia ganhar e assim
 foi sem torto de seu
 nome creas a uma ath-
 mosphere de descon-
 fianca desido ao pro-
 testo da letra e por con-
 sequente avalia os pre-
 juizos, perdas e danhos
 soffridos actualmente
 por Yoaquim Elentorio
 de Medeiros, na impor-
 tancia de duzentos e

oitenta contos, de reis -
(280:000/000) E como na-
da mais disse e nem
lhe foi perguntado, deu-
se por findo este de-
poimento, que depois
de lido e achado confor-
me vai assignado pelo
Juiz, testemunha e ad-
rogado. Eu Ubaldo Ri-
cardo da Silva, Escrivão
ad hoc - o escrevi. João
Allage. Paulo Günther.
F. A. Teixeira de Carvalho.

1ª Testemunha.

Amaral de Souza San-
tos, com trinta e sete
anos de idade, casado,
operario, natural do Es-
tado do Paraná, e resi-
dente n'esta Comarca,
sabendo ler e escrever, os
costumes desse povo,

nada, prestou o compromisso legal e prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirido sobre os artigos da peccatoria de fls. que lhe foi lida e explicada respondeu: Que o Banco do Brazil protestando como protestou uma letra do accete de Joazeiro Eleuterio de Meeiros, letta essa que ja estava paga, causou a este prejuizos, perdas e danos e abalou seu credito, diminuindo consideravelmente todos os seus negocios quer na compra e venda de heras matte, quer n'outros ramos de sua actividade commercial, em

virtude do retrahimen-
to e desconfiança crea-
dos em torno de seu
nome e resultante do
protesto da letra; que
com o protesto da letra,
creou-se em torno do
nome de Joaquim Me-
deiros, outra situação
de retrahimento e des-
confiança, de modo
que muitos d'aquel-
les que com elle tinha
negocios fugiram de
si, e desse modo o mes-
mo Joaquim Medei-
ros viu diminuir o
seu patrimonio, dei-
xando de ganhar aquil-
lo que possa ganhar
em seus negocios e
por isso avalia os pre-
juizos do mesmo em
trezentos contos de reis,
(300.000\$000), prejuizos

80

prejuizos esses resultan-
tes do protesto da letra.
E como nada mais dis-
se e nem lhe foi per-
guntado, deu-se por
fundo este depoimento,
que depois de lido e
achado conforme, vai
assignado pelo juiz, tes-
temunha e advogado. Eu
Ubaldo Ricardo da Silva
Tabelião, digo. Escrevaõ o
escrivi. João Allage.
Amaral de Souza San-
tos. F. X. Teixeira de
Carvalho.

5ª Testemunha

João Lotter Mattoso, com
quarenta e cinco an-
nos de idade, casado, in-
dustrial, natural do Esta-
do do Paraná, residente
nesta cidade, sabendo ler

e escrever, aos costumes
disse nada, prestou o
compromisso legal e
prometteu dizer a ver-
dade do que soubesse
e lhe fosse perguntado e
sendo inquirido sobre
os artigos da precató-
ria de fl. que lhe foi
lida e explicada, res-
pondeu: Que sabe de
sciencia propria que
o Banco do Brazil pro-
testou uma letra do
valor de quatro contos
de reis, do accete de
Yoaquim Eleuterio de
Medeiros, quando en-
tretanto a mesma le-
tra já se achara des-
de tres dias antes ao
protesto e com esse pro-
cedimento o Banco do
Brazil causou a Yoa-
quim Eleuterio de Me-



81

Medeiros, perdas e danos consideráveis e abalou consideravelmente o seu crédito, diminuindo consideravelmente as suas transacções comerciais, quer em negócios de ferro mate quer em outro ramo de sua actividade commercial, pelo retrahimento creado em volta de seu nome, retrahimento esse resultante do protesto da letra por falta de pagamento, que com o protesto da letra, foi grande o retrahimento e bem assim a desconfiança creada em torno do mesmo digno, torno do nome de Joaquim Medeiros, e por isso o patrimonio deste foi diminuindo consideravelmente.



considerar el niente, dei-
xando de ganhar aquilo
que podia ganhar
e sendo assim aralia
os prejuizos, perdas e
danhos soffridos por
Joazim Elentero de
Medeiros, com o protesto
da letra que ja estava
paga, na importancia
de trezentos contos de
reis (300:000\$000), impor-
tancia esta referente
tao somente a actuali-
dade e não de futuro.
E como nada mais
disse e nem lhe foi
perguntado, deu-se por
zinto este depoimento
que depois de lido e
achado conforme vai as-
signado pelo Juiz, teste-
minha e adrogado. Eu
Ubaldo Ricardo de Silva,
Escrivão, ad-hoc, e secre-

escrevi: Joao Allage. Joao
 Lotter Mattoso. F. H. Fei-
 reira de Carvalho.

Conclusão.

Nos quatorze dias do
 mez de Janeiro do anno
 de mil novecentos e vinte
 e quatro, nesta cidade
 de Ouro Verde, em meu
 cartorio, faço estes autos
 conclusos ao Sr. Supplen-
 te do Juiz Federal, subs-
 tituto, em exercicio. Eu
 Ubaldo Ricardo de Silva,
 Escrivão, escrevi.

Conclusos.

Contas, pellagos e payos,
 a conclusos. Ouro Verde,
 14 de Janeiro de 1924.
 Joao Allage. Data

Data.

Em seguida, no mesmo
anno, mez e dia, recebi
estes autos com o des-
pacho supra, do que
fiz este termo. Eu Ubal-
do Ricardo da Silva, Es-
crivão, ad-hoc, o escrevi.

Conta.

Do juiz.	
Yng. testemunt. (8)	5.000
Do Escrivão.	
Autuacao	1.500
Citacao (6)	18.000
Conta	12.000
Termos communs (7)	2.800
Yng. testemuntas (5)	30.000
Rasa	4.000
Summa	73.800
A fazenda Federal	
Sello de fls	5.800
Summa total	79.600



Ouro Verde 14 de Janeiro
de 1924. O Escrivão ad-
hoc. Ubaldo Ricardo da
Silva. (Sobre cinco estam-
pilhas federaes). Ouro Ver-
de 14 de Janeiro de 1924.
O Escrivão ad-hoc Ubal-
do Ricardo da Silva.

Conclusão

Os quatorze dias do
mez de Janeiro do an-
no de mil novecentos
e vinte e quatro, nesta
Cidade de Ouro Verde,
em meu cartorio, fa-
ço estes autos conclu-
sões ao Sr. Juiz Sup-
pleante do Juiz Federal
dezo, Juiz Substituto
Federal, do que faço este
termo. Eu Ubaldo Ri-
cardo da Silva, Escrivão
o escrevi. Con:



Conclusos

Devolva-se ao Sr. Juiz
Federal do Seccão do
Estado de Santa Catha-
rina. Ouro Verde, 14
de Janeiro de 1974. João
Alage. Supplente do
Juiz Substituto.

Data

Em seguida, na mes-
mo data dia e anno,
foram me devolvidos
os presentes autos com
o despacho que acima
se vê do que faço este
termo. Eu Ubáldo Ri-
cardo da Silva, Escrivão
ad hoc o escrevi.

Devolução

Em seguida, no mesmo

mesmo dia, mez e anno e em virtude do Despacho supra de sobre estes autos ao Dr. Juiz Federal da Secção do Estado de Santa Catharina, do que faço este termo. Eu Ubaldo Ricardo da Silva, Escrivão at-hoc, o escrevi.

Recebimento.

Aos dezete de Janeiro de mil novecentos e vinte e quatro me foram entregues estes autos. Eu Jacintho Cecilio da Silva firmas, escrivão que a escrevi.

Certidão

Certifico que são decorridas as vinte e quatro

quatro horas sem opposi-
ção alguma nos pre-
sentes autos; do que dou
fé. Florianopolis, 19 de
Janeiro de 1924. Yacin-
tho Cecilis da Silva
Lima

Conclusão

Aos dezesseis de Janeiro
de mil novecentos
e vinte e quatro, faço
estes autos conclusos
ao M. Senhor Juiz Fe-
deral; do que faço es-
te termo. Eu Yacin-
tho Cecilis da Silva Li-
mas, escreverão que o
escrevi.

Despacho

Devolva-se ao juizo de-
precaute. Florianopolis

Florianopolis 19 de Janeiro 1924. H. Laska.

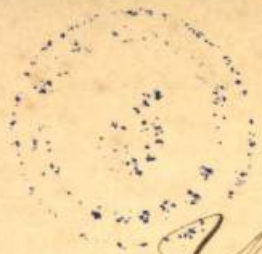
Data

Aos dezanove de Janeiro de 1924, me foram entregues estes autos. Eu Jacintho Cecilios da Silva Lima, escrevo o seguinte:

Permissão

Aos dezanove de Janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, faço permissão d'estes autos ao M. M. Doutor Juiz Federal deprecaute, do que faço este termo. Eu Jacintho Cecilios da Silva Lima, escrevo que o escrevi.

Vista



Vista

Os 21 de Janeiro de
1924, faço estes autos
com vista ao Sr. Dr.
Teixeira de Carvalho,
procurador do autor, e
faço este termo. Eu
Paul Plaisant, escri-
var, escrevi:

Vista

y juro molestia. Fico a
prorogação do prazo
para apresentar razões,
como permite a lei.
Em 29 de Janeiro de
1924. Teixeira de Carva-
lho.

Data

No mesmo dia 29 pu-
ro declarado, pecebi

recebi estes autos. Eu
Francisco Maranhães,
escrevente, escrevi. Eu
Paul Plaisant, escri-
var, subscrevi

Conclusão.

Aos 29 de Janeiro de
1924, faço estes autos
conclusos ao M. M. Dr
Juiz Federal. Eu Fran-
cisco Maranhães, escre-
vente, o escrevi. Eu Ra-
ul Plaisant, escrivão,
subscrevi

Conclusos.

Deixo o pedido petro.
C. 29-1-924. C. Carvalho.

Data

No mesmo dia supra



declarado, recebi estes
autos. Eu Francisco
Maravalhas, Escreven-
te o escrevi. Eu Raul
Plaisant, escrivão,
subscris

Vista

Os 30 de Janeiro de
1924, faço estes autos
com vista ao advoga-
do Dr. Teodoro de Car-
valho. Eu Francisco
Maravalhas, Escreven-
te, o escrevi. Eu Raul
Plaisant, escrivão,
subscris

Vista:

Vão as razões em sepa-
rado, com dois documen-
tos. Em 4 de Abril de
1924. Teodoro de Car-

Carralho.

Data

Aos 5 de Abril de 1924
 recebi estes autos. Eu
 Francisco Maranhães,
 Escrevente o escrevi. Eu
 Raul Plaisant, Escri-
 va, subscrevi.

Yuntada

Aos 5 de Abril de 1924,
 junto as razões em
 frente. Eu Francisco
 Maranhães, Escrevente,
 o escrevi. Eu Raul
 Plaisant, escrivão, subs-
 crevi.

Razões

Em nome do Autor.
 "Aquelle que, por occas

ou omissão voluntaria,
negligencia, ou im-
prudencia, violar direi-
to, ou causar preju-
izo a outrem, fica obri-
gado a reparar o dam-
no." (Codigo Civil Bra-
zileiro, art. 159). Cul-
pa é a omissão inde-
liberada da diligen-
cia devida. (Coelho da
Rocha, Direito Civil,
vol. 1. paragrafo 126).

Meritissimo Julga-
dor = Em sete de De-
zembro do anno pro-
ximo findo, Joaquin
Eleuterio de Miranda,
digo, de Medeiros, resi-
dente na cidade de
Ouro Verde, out'ora
Canoinhas, no Estado
de Santa Catharina,
chamou a Juizo nesta
Seccao Federal, ao Bau-



Banco do Brazil, pro-
pondo contra este a pre-
sente accção de inobem-
niscação por perdas e
daninhos, lucros cessan-
tes, prejuizos e abalo
de credito. Em sua
prcticação inicial, an-
tes de tratar do assump-
to que originou esta
demanda, demonstrou
o Autor que, pela dis-
posicao positiva do
artº 35, parayrapho 3,
doCodigo Civil, o sup-
plicado, o Banco do
Brazil, e' ajuizado ou
aforado no lugar do
seu estabelecimento
onde o acto foi prati-
cado, visto como as
sociedades nacionaes
ou estrangeiras, respon-
dem no foro de cada
uma de suas agencias



ou succursaes. É esta a letra da lei: - " Artº 35, paragrapho 3, do Código Civil: Tendo a pessoa juridica de direito privado diversos estabelecimentos em logares differentes, cada um será considerado domicilio para os actos n'elles praticados. A Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal é cogitosa sobre o assumpto, e, entre outros, podemos citar o Acc. n. 564 de 12 de Abril de 1922, onde claramente se encontra " que as sociedades, nacionaes ou estrangeiras, respondem no foro de cada uma das suas agencias ou succursaes, pelas obriga-

obrigações que estas hon-
 raram contratado". (Res.
 do Supremo Tribunal
 Federal, vol. XLII, pag.
 58). Também o Acc.
 n. 3248 de 2 de Agosto
 de 1922, no Agravo de
 Petição entre partes As-
 sas Fátuche e a Compa-
 nhia de Seguros Allian-
 ça da Bahia, publica-
 do na citada Res. do
 Supremo Tribunal
 Federal, vol. XLIII, pag.
 114, na seccao de De-
 bates e Julgamentos,
 julga pelo estatuido
 no citado paragrapho
 3 do art. 25 do referido
 Cod. Civil, e assim se
 expressa: "Os aggra-
 vantes, commercian-
 tes estabelecidos no Es-
 tado de Paraná, propu-
 zeram, no juizo Secas.

Seccional do mesmo Es-
tado, uma accão de
seguros contra a aggra-
vada, requerendo a
expedição de precató-
ria citatoria dos re-
presentantes da aggra-
vada em Paranaquã;
agentes com os quaes
contractaram o segu-
ro demandado. Os cita-
dos oppuzeram em-
bargos á precatória, al-
legando illegitimida-
de de se parte, por não
terem elles poderes pa-
ra receber citação ini-
cial, e allegando, ou-
trosim, incompeten-
cia do Juiz Seccional
do Estado, por ter a
aggravada a sua sede
no Estado da Bahia.
O Juiz recebeu os em-
bargos e os julgo pro.

procedentes, com fundamento no art. 62, do Regulamento n. 737, de 1850, argumentando que não se estipulando no instrumento do contracto a obrigação da aggrarada responder em lugar certo, era de se applicar a regra geral do art. 60, do citado Regulamento, que estabelece ser competente para as accões commerciaes o foro do domicilio do rei, foro que, no caso, era o do Estado da Bahia, em cuja capital tem a ré-aggrarada o seu domicilio. Dessa decisão do Juiz Seccional, aggraram ou autores aggrarantes. O Tribunal,

unanimemente, de accordo com o voto do Sr. Ministro Alfredo Pinto, Relator, deu provimento ao agravo, para declarar competente para o processo e julgamento da acção o Juiz a quo. Improcedia inteiramente a allegação de illegitimidade de parte, pois a firma citada inicialmente para a acção, em Paranaguá, representa a aggrarada no Estado do Paraná, e com essa firma, na qualidade de agente da aggrarada, foi celebrado o contracto de seguro apurado. Também improcedia a incompetencia do Juiz a quo, pela ré allega-

allegada e por este ac-
cepta; porquanto, em
face de circumstancias
de ter sido o contra-
cto feito com os agen-
tes da aggravação em
Paranaquá, allí, nos ter-
mos do artigo 35, para-
grapho, 3, do Código Ci-
vil, e o domicilio da
aggravação, para todos os
negocios desse contra-
cto decorrentes." Assim,
em face do que acima
ficou escripto, e fóra
de qualquer duvida que
o Banco do Brazil tem
de ser ajuizado neste
foro, por todos os actos
praticados por sua A-
gencia n'este Estado.

Quanto a competen-
cia da Justiça Federal
para, perante ella, ser
o Reu ajuizado, nemhu-

nenhuma controversia
poderá surgir, visto co-
mo o dispositivo con-
tido na letra d) do
artigo 60 da Constitui-
ção Federal, e expresso,
estabelecendo a com-
petencia da Justiça
Federal, para conhecer
dos litigios entre cida-
dãos de Estados diver-
sos, como póe no caso
que occupa nossa at-
tenção, pois o Autor
é residente no Estado
de Santa Catharina, co-
mo consta dos docu-
mentos juntos aos au-
tos e o Réu tem a
sua Agencia n'esta
cidade, onde foi o acto
praticado. Se rebusca-
mos a abriso ante Ju-
risprudencia do Supre-
mo Tribunal Federal

Federal nessa emergen-
cia, encontraremos os
Accs. 3071, de 26 de No-
vembro de 1921, Res. do
Sup. Trib. Federal, vol.
XXXVI, pag. 58; 3141, de
5 de Abril e 3119 de 8
do mesmo mez, de
1922, Res. citada, vol.
XXXIX pag. 185 e 194;
3071, de 24 de Maio de
1922, requeitando em-
bargos e confirmando
o Acc. do mesmo nu-
mero, de 26 de Novem-
bro de 1921, Res. cit.
vol. XLIII, pag. 40. Em
vista da jurispruden-
cia uniforme do Su-
premo Tribunal Fede-
ral, e a Justica Fede-
ral a competente, sem
qualquer restriccao, pa-
ra conhecer dos liti-
gios entre partes resi-

residentes em Estados
diversos, como effecti-
vamente se vê em pres-
so na decisão de Ag-
grovo de Peticão, n.º 3141,
na secção - Debates
e Julgamentos, publi-
cado na cit. Res. vol.
XXXIX, pag. 185. Fir-
mada a competen-
cia do foro para nel-
le ser ajuizado o Reu,
firmada a competen-
cia da Justiça Federal
d'esta Secção para to-
mar conhecimento
do facto que pleitea-
mos; passamos aos
factos que deram ori-
gem a presente cau-
sa. — Os factos —
Em onze de Junho de
1923, Y. M. Ferreira,
d'esta praça, paccou
entra Joaquim Ebeu.

Eleuterio de Medeiros,
residente na cidade
de Canoinhas, actual-
mente denominada
Ouro Verde, Estado de
Santa Catharina, Au-
tor na presente causa,
emra letra de cam-
bio a sessenta dias
de data, da impor-
tancia de quatro con-
tos de reis (4:000\$000),
como se vê do docu-
mento n. 2, as pagi-
nas 6 dos autos, cuja
letra foi nesse mes-
mo dia 11 acceto pe-
lo paccador, que a da-
tou de Canoinhas. No
mesmo dia do acci-
te, o paccador transou
a mencionada letra
com o Banco do Brazil,
nesta cidade de Curi-
tiba, como se vê, no

verso do referido documento, fol. no. 2 as
fls. 6, e onde se lê o
seguinte: - "Pague-se
a ordem do Banco do
Brasil. Curitiba, 11 de
Junho de 1953. (Assig.
nato) J. M. Teixeira &
Mais abaixo, ainda
no verso da letra en-
contram-se os dizeres
que seguem: - "Pa-
gue-se aos Srs J.
Cima & Co - U. Vi-
etora - como manda-
tário, Valor para co-
branco, Curitiba, 11 de
Junho de 1953. Pelo
Banco do Brasil: (Se-
guem as assignatu-
ras do Gerente e do
Contador). Na face da
letra (doc. no 2), ao la-
do esquerdo da mes-
ma, na parte baixa,

bairra, está em manus-
 crito: Ao Sr. You-
 quim Eleuterio de Me-
 deiros, e por baixo des-
 se nome do saccao
 está tambem em ma-
 nuscrito, com a
 mesma caligraphia,
 a palavra Canoinhas
 e ainda por baixo des-
 sa palavra está escri-
pto a machina o se-
 guinte: "Pazarel em
 Minas da Victoria". Es-
 sa phrase, não resta
 duvida alguma, que
 foi um inserto que
 se fez no allusido do-
 cumento com o fim
 de alteral-o com re-
 ferencia ao lugar do
 pagamento e só po-
 dia aproveitar ao re-
 ferido Banco do Bra-
 zil, proprietario da

letra, para facilitar, talvez, a cobrança no lugar onde tinha mandatario, facto esse ocorrido sem sciencia do saccaço, que accetara a letra para Camonilhas. A mencionada letra era vencida no dia 10 de Agosto de 1923. Correu o tempo, até que, em 9 de Agosto, não tendo o saccaço avisado algum do vencimento da letra, em sua residencia, resolveu-se a tomar a Estrada de Ferro e no dia dez de Agosto chegou a esta cidade, a fim de evitar o protesto do titulo por elle acceto, e, no dia seguinte, 11 de Agosto, compareceu a Agencia do Banco

Banco do Brazil, n'esta cidade, para effectuar o pagamento. Uma vez no Banco, o sacca- do promtamente se a resgatao o titulo, sendo-lhe entao dito que a letra do seu accete estava em maos do cobrador, mas poderiam aceitar o pagamento dando recibo, di go, dando um recibo e de man- do a letra sem effecto, o que foi acceto pelo devedor, como se ve do documento sob n. 3, as fls 4 dos autos, ficando certo o dito Banco de telegraphar ao seu mandatario para nao protestar a letra, a qual estava paga. Certo de que o Banco do Brazil, Rei neste processo, pa-

saberia cumprir com
o seu dever, retirou-se
o Autor para Canoinhas
a continuar nas suas
labutas. Os dias se hi-
am passando e o Au-
tor sentia em torno
do seu nome, até en-
tão respeitado e aca-
tado por todos os titulos,
uma atmosphera
de desconfiança, sem
saber o porque. As suas
compras de heras mat-
te diminuiam consi-
deravelmente devido ao
patriamento dos vende-
dores que fugiam de
fazer negocios com si-
go; os viajantes das ca-
pas commerciaes ja
mai o procuraram pa-
ra vender as suas mer-
cadorias. Era o vacuo
em torno de si, occas-



96

ocasionado pelo des-
credito, sem que o Au-
tor soubesse da origem,
até que recebeu do Sr.
J. M. Texeira, paccador
da letra em questão,
o Memorandum que
se junta como docu-
mento n. 1, acompanhando
seu Memorandum
(Doc n. 2) do Banco do
Brasil, onde apresen-
tara a conta do pro-
testo da letra em ques-
tão e bem assim a cer-
tidão do protesto, como
se vê as fls 8 dos autos
(doc. n. 4). Foi então que
o Autor teve sciencia
donde vinha essa descon-
fiança que sentia em
torno do seu nome; e
que originara o retra-
himento dos seus fre-
quentes; a queda dos seus



seus negocios que lhe
eram prosperos; a
diminuição dia a
dia do seu patrimo-
nio; tudo era origi-
nado do protesto de
sua letra por falta de
pagamento, quando
a mesma já estava
paga no seu vencimen-
to. O autor sen-
tindo o seu credito
abalado, crescendo dia
a dia os seus preju-
zos, sofrendo perdas
e danos, vendo di-
minuir momento
a momento o seu
patrimonio, deixando
de ganhar aquillo
que poderia ter ganho,
se não fosse o acto
illicito e culposo com-
mettido pelo Banco
do Brazil, protestando

protestando o titulo
 do seu accito que
 estava pago, resolveu
 intentar contra o mes-
 mo a presente accao
 de indenizacao, con-
 forme o pedido na
 peticao inicial e es-
 pera' do M. J. que
 saberá applicar ao
 caso a Lei, a Justica
 e o Direito, obrigando
 o Reu a mais com-
 pleta reparacao. =
 = A accao =
 Proposta a' accao, o
 Reu contestou por
 negacao, conforme
 se vê de sua cotas
 nos autos as fls 15.
 Aberta a dilacao pro-
 batoria, pedimos a
 expedicao de carta
 precatória, com cita-
 cao do Reu, a Justi-

Justiça Federal de Santa Catharina, para a inquirição de testemunhas, na cidade de Ouro Verde, conforme a nossa petição as fls 18. De fls 19 a 24, o Réu juntou seus documentos e mais as fls 30. As fls 38 encontra-se a precatória desolvida do Juiz Federal do Estado de Santa Catharina, devidamente cumprida, sendo-se de fls 53 r. a 59 r. os depoimentos das testemunhas. Os documentos do Réu são de uma fragilidade immensa e não supportam o menor exame; provam tão somente contra o mes-

mesmo Reu, como pas-
samos a demonstrar;
O de fls 20, uma pro-
posta para desconto
da letra protestada e
que originou esta de-
manda, é um docu-
mento que se pre-
sume tenha sido for-
jado após a proposi-
tura da accção, pois
só a 23 de Dezembro
de 1923 foi reconhecida
a firma de J. M.
Teixeira; mas, quan-
do assim não fosse
e dada a hypothese
de ter sido confec-
tado mesmo no
dia onze de Junho
de 1923, data do des-
conto da letra, com-
tudo elle (documento)
não obrigava e nem
poderia obrigar ao Au.

Autor, em vista da au-
sencia do seu conhe-
cimento e falta de
ser autenticado pela
sua assignatura. Nes-
se documento im-
prestarel esta' escrip-
to que a letra era -
'Pagarel em Porto da
União ou União da
'Victoria': Sta letra, doc.
nosso sob n. 2, as
pls 6, o Rei insertou
a machina de escre-
ver - Pagarel em
União da Victoria. Bas-
ta o que allegamos,
provado com os do-
cumentos referidos,
para demonstrar á
luz da evidencia que
o Rei agiu com cul-
pa lata, dolo e, quiza,
com fraude. O de pls
21 é um pedaço de

de papel sujo que poderá ter outro mister, menos servir de documento. O de fls 22 é o recibo do telegramma n. 323 e o de fls. 23 v. é a certidão do telegramma passado pelo Réu ao seu mandatario em União da Victoria. Esses documentos foram apenas uma coisa, que o Réu procura atirar sobre o telegrapho ou sobre o seu mandatario a responsabilidade desses factos, pensando talvez não responder pelos actos dos seus mandatarios ou prepostos. O de fls 24 é uma carta escripta pelos mandatarios

mandatarios do Rei, J.
Viira & Companhia, de
União da Victoria, onde
reproduzem o telegrama
na papeado pelo Banco:
"303 S.D. 4:000,000 não pa-
go protectem, derolam,
foi pago nossa 'Causa'.
Esse documento que o
Rei offerece, é contra-
producente; está trunca-
do; está incomprehen-
sivel. Qual era o dese-
do Banco num caso
desse? Confirmar o
telegramma imme-
diatamente por carta,
pois a communicação
com União da Victoria
é diaria. Assim pois,
a culpa arida é do
Banco que não tra-
tou do negocio com
attençaõ ordinaria,
commun, que se em-

emprega em todos esses
negócios. E porque, o
seu mandatário, rece-
bendo o telegramma
truncado, incompre-
hensível, não pediu
confirmação? Não quiz.
De todo esse proceder
depuche-se-se, quer
do Rei, quer do seu
mandatário, a má fé,
o dolo, a culpa. Tudo
isso se poderia ter evi-
tado se o rei, como pas-
sou o telegramma a
onze, tivesse dirigido
uma carta nesse mes-
mo dia ao seu man-
datário, em União
da Victoria. A doze a
carta estava em Uni-
ão da Victoria e assim
teria evitado o protes-
to, que só foi effectua-
do no dia 14 de Agosto

conforme se vê do documento N.º 1 as folhas 8 v. dos autos. O documento de fls 25 é uma carta do saccador J. M. Teixeira, onde se menciona verbera e caustica o procedimento do Banco, mas procura aterar a culpa sobre o mandatário do Reu. O de folhas 26 é uma outra carta dos mandatários do Reu em União da Victoria, e remetendo o original do telegramma que se vê nas folhas 27. Não vemos importancia alguma nesses dois documentos para sentarem o Reu da responsabilidade que lhe assiste. O de fls 30 é

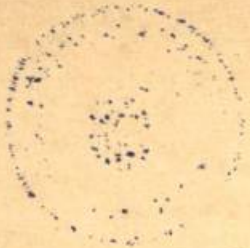
uma publica forma
entrahida sem assis-
tencia da parte con-
traria, e nada prova.
Elle representa a re-
produção de uma
carta que dizem q.
Cima 7^o Cony^o, ter
mandado ao tutor
em 24 de Julho de
1923. Casas em taes
condições mandam-
se registradas e o re-
cibo serve de prova.
Ordem o registro? Pro-
vai a irresponsabi-
lidade do p^o com
os livros do seu man-
datario? Ordem o exa-
me de livros? O li-
vro de negociante, se
a escripta e' correcta
de todas as formalida-
des, faz prova plena
contra si e meca pro-

prova contra terceiros.

Os são esses os documentos do Réu, através dos quaes se vê positiva e claramente a sua culpa em todos esses factos. A lém da letra que originou a presente acção, e que se vê as fls 6, juntamente o recibo do pagamento da referida letra, doc. as fls 7 e mais o instrumento de protesto as fls 8 e 9; por onde verá o M. J. que o referido protesto foi levado a effecto no dia 11 de Agosto de 1923, tres dias depois da letra estar paga.

As fls 9 dos autos está uma certidão da Collectoria de Rendas

Rendas Federaes, de
Canoinhas, por onde
não parece duvida
que o Autor paga
um posto de consumo
sob. talões n. 65 e 66.
Nos autos, as fls 10, en-
contra-se uma certi-
dão da Collectoria de
Rendas, Estadaes de
Curo Verde, Estado de
Santa Catharina, on-
de tambem encon-
tra-se a certeza que
o Autor paga impos-
tos de industria e
profissão, patente por
venha de bebidas e
capital. De folhas 55
a 59 v estão os depoi-
mentos de cinco tes-
temunhas contestes
em affirmar os pre-
juizos, perdas e dan-
nos, lucros cessantes



e abalo de credito soffridos pelo Autor em consequencia do protesto feito pelo Banco do Brazil, na letra do seu accete, na importancia de \$:000\$000, araliando estes prejuizos, perdas e damnos, lucros cessantes e abalo de credito em duzentos e oitenta e trezentos contos de reis. Reproduzir aqui todas as depoimentos contestes de 55 a 59 e. v. dos autos, seria roubar tempo ao M. J., e por isso nos limitamos a fazer referencia aos mesmos. — A Culpa — OCodigo Civil Brazileiro em seu art. 1521 diz: "São tambem per-

responsáveis pela re-
paração civil: "III -
O patrão, amo ou com-
mittente, por seus em-
pregados, serviçais e
prepostos, no trabalho
que lhe competir, ou
por occasião d'elle."
No artº 1522, o Código
cit. assim resa: "A res-
ponsabilidade estabe-
lecida no artigo an-
tecedente, n. III abran-
ge as pessoas juridi-
cas, que exercerem
exploração industri-
al. E ainda no ar-
tigo 1523, o mesmo
Código diz: "Exceptua-
das as do artº 1521,
n. V, só serão respon-
sáveis as pessoas enu-
meradas nesse e no
artº 1522, provando-se
que ellas concorre-



concorreram para o
dano no por culpa, ou
negligencia de sua
parte". Estabelecidas
essas disposições do
Codigo Civil, vejamos
o que é culpa. Em
Cobelho da Rocha, Di-
reito Civil, Paragr. 126,
"culpa é a omissão
indeferida da di-
ligencia devida. Wal-
deck, paragr. 591. Con-
forme a imputação
de quem a pratica,
costuma graduar-se
em lata (grande) le-
ve e levissima. Ord.
liv. 4, tit. 53, paragr.
2. Diz-se lata a quel-
la omissão de dili-
gencia, que se possa
veritar com uma ca-
pacidade ordinaria,
e sem esforços de at.

atencãõ; leve, a que se pôsia evitar com uma attentãõ ordinaria; e levissima, a que se não podia evitar, senão com uma habilitade transcendente, com um conhecimento particular da cousa, de que se trata, ou com uma attentãõ pouco commun. Para o fim da indemnisaçãõ das perdas, a culpa lata é equiparada ao dolo. Ver-se-á de Freitas, Cons. das Leis Civis. em a nota 28 ao art. 501, assim se externa: "Ord. L. de Tit. 52, paragr. 2.
"As palavras desta Lei sobre a distincçãõ da culpa são empregas.

empregadas no sentido tecnico do Direito Romano. Eis o sentido tecnico do Direito Romano sobre a distincão da culpa em lata, leve e levissima: Culpa lata (ou grave-grande) é a falta com intenção dolosa, ou por negligencia impropria do communis dos homens. Culpa leve é a falta cometida com attenção ordinaria. Culpa levissima é a falta só cometida com attenção extraordinaria, ou por especial habilidade, e com conhecimento singular". Culpa lata: Latae culpae finis est non intelligere quae

quae omnes intelligunt,
 isto é, a falta de at-
 tenção que, costumava
 ser empregada até
 pelos honrados, mais
 negligentes nas suas
 acções. (Collectaneas
 Juridicas, vol. pag. 2¹/₄).
Culpa lata quae
 est nimia negligen-
 cia dolo comparatur:
 Miscellanea Juridica,
 v. Culpa. Ora, em fa-
 ce desses conceitos so-
 bre a culpa, estatui-
 dos pelos Mestres de
 Direito, acrima cita-
 dos, e em face do que
 dos autos consta, não
 se poderá negar que
 o Réu aqui com dolo,
 e quicquid, fraudulentamente.
 Ao fazer o des-
 conto da letra, inser-
 tou na face da mes-

mesma, escripto a
machina, a phrase:
"Pagarel em Uniao
da Victoria." - sem sci-
encia do accitante,
quando o lugar do
pagamento era Ca-
moinhas. O doc. de
fls 20 e' tambem u-
ma prova da culpa
e dolo do Reu, que-
rendo impingir tal
papel sem a assigna-
tura do Autor. O Reu,
tratando-se de um ne-
gocio de boa ordem, nem
seguer escreveu ao
seu mandatario em
Uniao da Victoria, con-
firmando o seu tele-
gramma sobre o paga-
mento da letra, deixan-
do-o protestar quatro
dias depois de seu pa-
gamento. Com todo esse

esse negocio houve da
parte do Réu a falta
de attenção que costu-
ma ser empregada até
pelos homens mais
negligentes nas suas
acções, isto é, a culpa
latae, latae culpae fi-
nis est non intelli-
gere quae omnes in-
tellegunt. Provas,
como ficou, que o Réu
agiu com culpa, ou
a seu mandatario,
por culpa sua, é in-
futarvel a responsabi-
lidade do Réu, em
face da disposição
acima citada, conti-
da no artº 1523 do Cod.
Civil, isto é; ... pro-
vando-se que ellas
concorreram para o
damno por culpa, ou
negligencia de sua

parte? Admittendo, po-
rem, a ausencia de
culpa da parte do
Reu, mesmo assim
ainda era elle respon-
savel pelos danos
causados ao Autor,
pois a negligencia
do Reu, no caso que
occupa nossa atten-
ção, é indiscutivel,
é positiva." ou
negligencia de sua
parte" (Final do art.
1523, cit.)

De Direito

No alto de nossas razões
estampamos o artigo
159 do Código Civil Bra-
zileiro que agora repro-
duzimos: - "Aquelle que
por accão ou omissão
voluntaria, negligencia,
ou imprudencia, violar
direito, ou causar pre.




107

prejuizo a outrem, fica
obrigado a reparar o
dano. A verificacao
da culpa e a avaliacao
da responsabilidade
regulam-se pelo dispos-
to nesteCodigo arts.

1521 a 1532 e 1542 a 1553.

Podriamos argumen-
tar somente com as
disposicoes doCodigo.
e com a prova dos
autos, mas, permitta-
nos o M. Julgador que
nos estendamos mais
um pouco. Antes do
dominio doCodigo Ci-
vil, ja o Juct. Teixeira
de Freitas, Cons. das
Leis Civis, entre outros,
dizia em nota ao art.
801, que o mal a pes-
soa e seus bens, em
todas as suas partes,
chama-se - Perdas e Dam-



Damnos, Perdas e Interesses Lucros Cessantes e Damnos Emergentes -; e que vem a ser o que effectivamente perdeu-se e que se deixou de ganhar. O danno, como sabemos, divide-se, quanto ao seu objecto, em material e moral. Quanto ao seu prejuizo elle se distingue em danno emergente e em lucro cessante. Consiste o danno emergente em a perda effectivamente sentida em nosso patrimonio, seja pessoal, ou real, consistente em lesão á pessoa ou á coisa que nos pertence. O lucro cessante a inação obrigatoria total

desenvolvam normal-
mente, quer decorram
do proceder irregu-
lar das partes, pe-
recunms crece a' espe-
ra propria do patri-
monio (Eduardo Es-
pinola, Obrigações,
pags. 499 e 500). La-
fayette diz que o
damno consiste nas
perdas e prejuizos,
susceptiveis de apre-
ciação pecuniaria,
que o offendido em
consequencia do acto
illicito sofre em
sua fazenda e direitos.
Praticado um acto
illicito por accão ou
omissão, contra direi-
to direito e impu-
tavel, é devida a
mais ampla e legi-
tima reparação sem

sem se attender a natureza do acto lesivo e suas consequências; quaesquer que ellas se sejam, obrigam sempre o offensor a reparar o danno, seja este actual e apreciavel, seja embotá difficilissimo calcular-se o danno causado. O arbitramento, se houver, e o criterio do Juiz da causa, de decisão soberanamente, dando uma reparação ao offendido, quando não seja um completo resarcimento do danno causado, virá com essa pena restabelecer a ordem juridica violada, compensando, attenuando os ef.

effeitos da offensa rece-
bida pela victima,
em seu direito. Para
a indemnisação do
danino, ha sempre
accão, quer provenha
do dolo, quer da cul-
pa, pois - in hac
quoque actione dolus
et culpa punitur.
segunsa a lei 30, pa-
ra gr. 3, do Dig. liv.
9, tit. 2. Ad legem
Aquilianam; e seja
por culpa lata, leve
ou levissima, visto
como in lege Aquil-
lis et levissima cul-
pa venit, conforme
a lei 44, do mesmo tit.
do Dig.; ou seja culpa
positiva ou negativa, isto
é, resultante da diligen-
cia culpada ou simples
impericia; quer o autor

autor directamente causas-
se o d'anno, quer so-
mente desse causa a
elle; Nam et qui occa-
sionem praestat dam-
num facere videtur.

Carralho de Mendonça,
Obrigações, sobre o assump-
to assim se expressa:

"No sentido restricto do
direito, acto illicito é
todo facto que, não sen-
do fundado em direito
causa d'anno a alguém."

"Para que um facto
constitua acto illicito,
na concepção juridica,
é preciso que ataque
um direito existente de
que um outro seja titu-
lar e só então é que
elle induz responsabi-
lidade civil". Todo o
facto que produz a vio-
lação de um dever

jurídico derivado da
fontade ou da lei, é
facto ilícito, cuja con-
sequencia é a respon-
sabilidade do seu au-
tor; o facto ilícito po-
de verificar-se de dois
modos: ou com a di-
recta intenção de pre-
judicar, de fazer mal,
com se no caso ver-
tente e que se trata
nestes autos, ou sem
esse intento; e a obriga-
ção de reparar o dam-
no causado resulta ou
da inexecução de uma
obrigação preexistente,
anterior, ou de um fa-
cto ilícito commissi-
vo ou omissivo. Copio-
sa é a jurisprudencia
do Supremo Tribunal
Federal e bem assim a
dos Tribunaes dos Esta.

Estados em matéria de pagamento de danos, que, quando mesmo não apurados, pode ser liquidado na execução (Acc. desc. de Agosto de 1917. Rev. do Supremo Tribunal Federal, Fasc. II, vol. XIV de Fevereiro de 1918). O Acc. de 29 de Julho de 1922, do Supremo Tribunal Federal, diz que: - "A satisfação do dano tem por escopo a integração do patrimônio desfalcado pela lesão. Para que exista a responsabilidade do autor do dano é necessário que ocorra culpa deste. Para haver indemnização do dano, é necessário que este fique provado, na própria accus."

(Rev. do Supremo Tri-
bunal Federal, vol. XLVI).
Muito poderíamos dizer
com a jurisprudência
dos Tribunaes, com os
Mestres de Direito, prin-
cipalmente com Car-
valho de Mendonça so-
bre o assumpto; mas,
já temos dito algo, qu-
ando a materia esta
codificada e o nosso
Codigo Civil, acima ci-
tado, nada deixa a dese-
jar. Recapitulando:
No correr de nossas razões
deixamos demonstrar com cla-
rescencia que o Reu
feriu um direito de
que o Autor era titu-
lar; que, com essa lesão,
resultaram para o
Autor perdas e dam-
nos, lucros cessantes,
prejuizos e abalo no

no seu credito; que o
Reu é o unico res-
ponsavel, o unico culpa-
do pela lesão de direi-
to do Autor, protestan-
do ou mandando pro-
testar o titulo do seu
accite quando já esta-
ra pago; que effes dam-
nos, lucros cessantes,
abalo de credito, pre-
juizo, diminuição de
património, ficaram
enuberaute mente pro-
vados com os documen-
tos dos autos e com ro-
busta prova testemu-
nhal. A responsabili-
dade do Reu, a sua
culpa, ficaram demons-
tradas á sociedade.
Em face do que ficou
escripto, dos documen-
tos da prova testemu-
nhal e do mais que

24

dos autos consta, espera-
mos que o M. Julgador,
interpondo o seu decre-
to judicial, julgará pro-
cedente a presente ac-
ção, para o effeito de
condemnar o Reu no
pedido feito na petição
inicial, de accordi com
as provas, isto é, a
condemnar o Reu a
pagar ao Autor a quan-
tia de trezentos contos
de reis, juros da mora
e custas, ou o que se
liquida na execução,
e assim julgando ha-
verá mais um trium-
pho á causa do Direi-
to e da Justiça. Ha
Operatur. Mais o esta-
ram colladas trez es-
tampilhas federaes no
valor total de quatro mil
e oitocentos reis, assim

assim inutilizadas. Curitiba, 4 de Abril de 1924. Francisco E. Teixeira de Carvalho. Advogado.

Documento N.º 1

Memorandum. J. M. Teixeira. Curitiba, 21 de Agosto de 1923. Meu Sr. Joaquim E. Medeiros. Carvinhas. Amigo e Sr. Hoje fui surpreendido com uma carta do Banco do Brasil, acompanhada do aviso e instruções de protesto ao my letra a s/cargo. Fiquei deveras surpreendido com tal caso, uma vez que em data de 11 do corrente o Banco enviou-me recibo da liquidação do

alludido titulo, cujo re-
cibo envio-lhe para
seu governo. Hoje diri-
gi-me ao referido
Banco pedindo expli-
cações sob tal protes-
to, pois que julgo-o
sem causa. Para seu
governo e afim de que
o Amigo tome as pro-
videncias que julgar
aproveitaveis em defe-
za dos seus interesses,
junto ao presente en-
vio-lhe o instrumento
de protesto, a letra e
o aviso do Banco, bem
como o recibo, sendo
que este o Amigo em
tempo opportuno m'o
devolvera. Sem mais,
de momento, e conti-
nuando ao inteiro
dispor de si para que
sejas as ordens, firmo-me

firmos - me com toda es-
tima e consideração.
Amo M^o e Obr^o J. M.
Teixeira

Documento N^o 2.

Banco do Brazil - Me-
morandum. Endueco
Telegraphico. "Satellite".
Curitiba, 21 de Agosto
de 1923. Ilmo Sr J. M.
Teixeira - N/ Capital
Conforme nota abaixo,
junto ehe devolvemos
o... titulo... indicado
cuja responsabilidade
pedimos nos desobri-
gar. As despesas de
protesto N/ 20p/100 ficam
debitadas em conta
Seu numero - 5/n - Im-
portancia - 1:000p000 =
N/ Commisar - Observa-
coes - S. D. 8/303 - Este ti-

título foi pago em
n/Carrao, contra entrega
de recibo. Laudações.
Pelo Banco do Brazil.
Assinaturas do Geren-
te e Contador estado ille-
gíveis.

Vista

Em 8 de Abril de
1924, faço estes autos
com vista ao Sr. Dr.
José Victorino de Ma-
galhães, advogado do
Banco do Brazil. Eu
Francisco Maranhães,
Escrivente o escrevi. Eu
Raul Clausant, Escri-
vã - subscrisor.

Vista

Cota - Em data de 14
de Abril de 1924, voltou

coltam estes autos a
cartório, acompanhados
das Razões finais do Reu.
J. Magalhães Advogado.

Data

Aos 15 de Abril de
1924, recebi estes autos
com as razões em fren-
te. Em Francisco Ma-
paralhas, Escrevente o
escrevi. Em Raul Plai-
pant, escrevi o subscrisi.

Razões (fls 45).

Seu Reu - Meritissi-
mo Juiz. Produzo
nas razões finais na
absurda accão de in-
demnizaçãõ que, com
o mais iridente abuso
do direito de demanda,
Joazim Eleuterio de

Medeiros move contra
o Banco do Brazil, cum-
pre a este, para pro-
ceder com methodo,
dividindo as suas alle-
gações em tres partes:
historiando na pri-
meira os procedentes
da questão; fazendo
na segunda o relatório
do facto, e occupando-
se na ultima com
o mérito da causa.
Precedentes da Ques-
tão. Em onze de
Junho do anno pro-
ximo passado, J. M.
Tersena, estabelecido
nesta capital, transfe-
riu ao Banco do Bra-
zil, por endosso, a le-
tra de R\$ 500.000 que
se encontra nestes
autos, sacada pelo mes-
mo endossante a 60

60 dias de vista e já
devidamente aceita n'a-
aquella data, (11 de
Junho), pelo pacador
Joaquim Euterio de
Medeiros, residente no Es-
tado de Santa Catharina,
e que se achara nesta
cidade de passagem.
Ao pé do nome do
pacador consta a men-
ção do lugar "Canoinhas,
lendo-se em seguida
a expressão "Pagarel em
União da Victoria", tan-
cada pelo pacador J.
M. Teixeira, conforme
se verifica da propos-
ta de desconto de fls
20 em que o mesmo
senhor declarou de pro-
prio punho que a letra
era pagarel em União
da Victoria ou Porto Uni-
ão conforme combinações

celebrada entre elle saca-
tor e o sacado. Na escri-
pta do Banco do Brazil,
essa letra tomou o nu-
mero S.D. 303 e, median-
te o endosso com a
clausula "por procura-
ção" foi enviada a J.
Cima & C^{ia}, de Uruiã
da Victoria, para cobran-
ca. Em 24 de Julho, J.
Cima & C^{ia} avisou ao ac-
citante Joaquim Eleu-
terio de Medeiros, em
Canoinhas, que a letra
em questao, vencivel
em 10 de Agosto, estava
em Uruiã da Victoria,
em poder d'elle J. Ci-
ma & C^{ia}, para cobrança.
Nos autos está a prova
de que J. Cima & C^{ia}
empedia esse aviso.
(Vide fls 30). Vencida a
gambial no dia 10 de



117

de Agosto, que foi dia útil, e não tendo sido paga, Y. Comia & Cia. levou-a a cartório no dia imediato, para protesto, de accordo com o artº 28 da lei federal n. 2.044.

Ocorreu, porém, que na tarde do dia seguinte ao do vencimento, e portanto, Depois de Cambial ter tido ingresso em cartório, o senhor J. M. Teixeira d'esta praça, endossante e sacador da letra, e com quem jora negociava a transferência d'aquelle cambial, compareceu no Banco do Brazil, dizendo ao Contador que queria pagar a letra que n'aquelle dia já devia estar em poder do Tabelião de União da Victoria, para

o protesto. Foi dest'arte
que se realizou o paga-
mento da letra em
apreço, o qual foi ef-
fectuado nesta capi-
tal pelo probregado J.
M. Teixeira, Depois do
dia do pagamento, e
não pelo sacado Joa-
quim Clementino de
Medeiros. A prova desta
verdade palpita nes-
tes autos no documen-
to de fls 42, que o pro-
prio Autor juntou ás
suas razões finais. O
Autor falta a verdade,
quando diz que veio
pessoalmente ao Banco
do Brazil pagar a letra
de seu accite. Como
o recibo do pagamen-
to da letra, redigido
a vista a vista do Livro
de Registro do Banco

dissesse, por equívoco, rece-
bido de Joaquim Cleute-
rio de Medeiros, em vez
de Y. M. Teixeira, que
foi quem realizou o
pagamento e a quem
dito recibo entregue (Vi-
de doc. de fls 42). procu-
rou Cleuterio explorar
esse equívoco, mentindo
a Justiça, a quem não
trepidou em dizer que
seis peçoalmente pa-
gar a letra de sua res-
ponsabilidade. Feito es-
te parentesis para res-
tabelecer a verdade que
o Autor quiz sacrificar,
continuemos o historico
dos precedentes da ques-
tão: O Banco do Bra-
zil, como proprietario
da cambial, não podia
recusar o pagamento
que lhe era offerecido pe-

pelo endopante da letra,
e accitand-o, o Conta-
dor fez ser ao Senhor J.
Mo. Teixeira que era tar-
de para obstar o protes-
to em União da Victo-
ria; mas o Banco te-
legrapharia, como tele-
graphou, na mesma
tarde de 11 de Agosto,
a Y. Cima & C^{ua}, dizem-
do-lhes que não pro-
testassem o titulo que
pinha de ser pago e
o desobressem. Foi en-
tão Transmittido o re-
quinte telegramma,
para União da Victo-
ria, dirigido a Cimar-
pon, que é o endereço
telegraphico de Y. Ci-
ma & C^{ua}, como se vê
do doc. de fls 23. - S.D.
303 de fr. 000p000 não
protestem. Foi pago

pago nossa caixa, desal-
 ram. "Satellite", "Satelli-
 te" é o nome telegra-
 phico do Banco do Bra-
 zil. Este despacho tele-
 graphico chegou em
 mãos dos destinatarios
 com o augmento da pa-
 larra "Paga, entre as
 palarras "Não" e "Protes-
 tem", ficando então de-
 turpado o sentido, como
 se vê do texto que foi
 entregue a J. Lima &
 C^{ia}, pela estação recep-
 tora, e que se encontra
 nestes autos a fls 24, on-
 de se lê: "I. P. 303, de
 1:000/000 não paga pro-
 testem. Foi paga nossa
 caixa, desalram. Satel-
 lite". Tal como foi rece-
 bido este despacho por
 J. Lima & C^{ia}, com a in-
 cerca indevida de mais

uma palavra, não era
de molde a reclamar
um pedido de retifica-
ção; pois, com quanto
incerasse sentido de-
perso do que expressa-
va o autographo pelo
Banco apresentasse a
estação de origem, como
só mais tarde foi da-
do aos destinatarios re-
tificarem, todavia, si-
gnificava uma instruc-
ção perfeitamente clara
e não para usada em
casos taes. Racionan-
do a respeito J. Cunha
& Cia. chegaram natu-
ralmente á conclusão
de que podia ser que
a letra ter esse visto paga
em Curitiba pelo endos-
sante e este desejasse
o protesto para, depois
do recibo que lhe fosse

fope papado no título,
agiu contra o accitante
que deixára de cum-
prir a promessa cam-
bial, e que, aliás, é
commun no commer-
cio. Alguns dias depois,
quando a letra já es-
tava protestada, recebe-
ram J. Curia & Cia, com
a correspondencia do Ban-
co do Brazil, a confir-
macão do telegramma
d'este, e verificaram,
então, a discordancia
entre o texto expedido
e o que fora recebido. (Vi-
de doc. de fls 24). Eis
ahi Meretissimo Juiz
tuo quanto constitue
os procedentes da ques-
tão. Indignado com o
equivoco do telegrapho
da Estrada de Ferro São
Paulo - Rio Grande, a cargo

de quem estão as linhas
e aparelhos entre Pon-
ta Grossa e União da
Victoria, como o decla-
ra a Repartição Tele-
graphica d'esta Capi-
tal, na certidão de fls.
23, veio Joaquim Eleu-
terio de Medeiros a
juizo demandar o Ban-
co do Brazil pelas per-
das e danunos que diz
lhe haver causado a
interposição do pro-
testo da letra de 4.000.000,
paga nesta capital
pelo cobrador J. M.
Teixeira, Depois do dia
do vencimento, - perdas
e danunos que Autor
calcula na bagatella
de \$ 300.000.000.

Relatorio do Feito.

Em data de 7 de Dezem-
bro de 1923, foi feita, aque-

apresentava e despachava a petição inicial do Autor, Sr. Joaquim Clemente de Medeiros, domiciliado no Estado de Santa Catharina, que n'ella narra o facto que serviu de pretexto á propositura da accção, tendo entretanto, o cuisado de adulteral-o, com astutas inreccionices, dizendo entre outras falsidades que o Banco do Brazil foi quem inseriu na letra a expressão "Pagavel em Umas da Victoria". Esta industriosa affirmacão do Autor, porém, não péga, porque se acha desmentida pela declaracão do sacador, expressa na proposta de desconto, junto aos autos, a fls 20. Em dita petição

inicial, em que o Autor
pede a indemnisação de
300.000\$000, dá elle a en-
tenda de modo mais
claro a convicção em que
estava de que a letra
era pagavel por em "Ca-
minhas." Entretanto, elle
mesmo confessou haver
effectuado o pagamento
em Curitiba, (lugar im-
proprio, portanto); não
em 10 de Agosto, dia do
pencimento; mas no dia
Onze, isto é, Depois do
Pencimento. Feita a accu-
sava a citação da Agen-
cia do Banco do Brazil,
foi a accção contestada
por negação e assigna-
da, na audiência de 15
de Dezembro, a dilacção
probatoria, no correr
da qual, e a requerimen-
to do Banco do Brazil

Brazil, foram juntadas
 aos autos, de fls 20 a 30, os
 seguintes documentos: 1-
 Proposta de desconto feita
 e assignada pelo sacador
 e endossante Y. M. Teixeira
 pa, por onde se vê que
 não foi o Banco do Bra-
 zil e sim aquelle senhor,
 quem appoz na letra a
 expressão "Pagavel em
 União da Victoria. 2- Co-
 pia do telegramma pas-
 sado em 11 de Agosto
 pelo Banco do Brazil a
 J. Cunha & Cia, sustando
 o protesto e pedindo a
 devolução da letra: 3- 4-
 Recibo desse telegram-
 ma e certidão de seu
 teor, papada pela Repar-
 tição do Telegrapho Na-
 cional n'esta Capital, por
 onde se constata que o
 despacho expedido dizia:

inicial, em que o Autor
pede a indemnisação de
300:000\$000, dá elle a en-
tender de modo mais
claro a convicção em que
estava de que a letra
era pagavel por em "Ca-
minhas." Entretanto, elle
mesmo confessa haver
effectuado o pagamento
em Curitiba, (lugar im-
proprio, portanto); não
em 10 de Agosto, dia do
pencimento; mas no dia
Onze, isto é, Depois do
Tencimento. Feita a accu-
sada a citação da Agen-
cia do Banco do Brazil,
foi a accção contestada
por negação e assigna-
do, no audiencia de 15
de Dezembro, a dilacão
probatoria, no correr
da qual, e a requerimen-
to do Banco do Brazil

Brazil, foram juntadas
aos autos, de fls 20 a 30, os
seguintes documentos: 1-
Proposta de desconto feita
e assignada pelo sacador
e endossante J. M. Teixeira
ra, por onde se vê que
não foi o Banco do Bra-
zil e sim aquelle senhor,
quem appoz na letra a
expressão "Pagavel em
União da Victoria. 2- Co-
pia do telegramma pas-
sado em 11 de Agosto
pelo Banco do Brazil a
J. Cunha & Cia, sustando
o protesto e pedindo a
revolução da letra: 3- 4-
Recibo desse telegram-
ma e certidão de seu
teor, passada pela Repar-
ticaõ do telegrapho Na-
cional n'esta Capital, por
onde se constata que o
despacho expedido dizia:

5. D. 303 de \$: 000/000 não
protestem. Foi pago nos-
sa caixa, devolvam. Sa-
tellite. 5-6- Cartas de
J. Cunha Vieira. e de J.
M. Teixeira, referentes ao
assumpto d' aquelle
telegramma, e pelas quaes
se verifica que o mes-
mo chegou a União da
Victoria alterado: 7-8-
Carta de J. Cunha Vieira.
acompanhada do referi-
do telegramma de 11
de Agosto, tal como elle
foi entregue pela Esta-
ção receptora de União
da Victoria, com inser-
ção da palavra "Pago,
'entre as palavras "Não,
e "Protestem", - e que
alterou profundamente
o sentido expresso no
auto grapho apresentado
a Estação de origem; 9.



9.- Publica forma da carta de 24 de julho em que J. Lima & Cia, avião a Joaquim Euterio de Medeiros que a letra de R:000000 de seu aceite, revencível em 10 de Agosto, se acha na União da Victoria em poder d'elles J. Lima & Cia para cobrança, - publica forma essa que foi entalhada pelo Tabelião de União da Victoria, a vista do copiasor de cartas de J. Lima & Cia, devidamente legalizado na Junta Commercial. Antes de se encerrar a dilacão probatoria, foi, a requerimento do Autor, expedida carta de inquirição para Caroinha (Estado de Santa Catharina)



com o prazo de 60 dias,
para dentro delle ser
cumprida. Na audiencia
de 5 de Janeiro deste
anno, requerem o avo-
gado do Autor que, sob
pregão, fosse a dilacão
hasida por encerrada e
as partes por laucadas
de mais provas, ficando
o curso da accão
suspensa até que a Cai-
torvo voltasse cumpri-
da a carta de inqui-
ricão. Apregoados o Réu,
comparecem este por
seu advogado e requerem
que na mesma audien-
cia e debaixo de pre-
gão fossem assignados
dez dias a cada uma
das partes, para allega-
ções finais, na forma do
Decreto 3084, 3ª parte, artº
245; ficando a carta de

de inquirição para o uso
indicado na 2ª parte do
artº 242 do citado Decreto,
visto não ser ella suspen-
siva, por não incidir nos
casos do artº 240, uma
vez que o facto que ser-
vira de pretexto à pro-
positura da accção occur-
pera em União da Victo-
ria ou Porto União e
não em Carvoirhas, pa-
ra onde a carta tinha
sido expedida. Deferido,
que foi o requerimen-
to do Banco do Brazil,
e em parte indeferido
o do Autor, no que se
referia a indebita sus-
pensão do curso do pro-
cesso, a dilacção proba-
toria foi havida por
encerrada, ficando as
partes lançadas de mais
provas e assignados os

dez dias a casa urna, pa-
ra allegações finais. Com
o fim de protelar a
marcha do processo, de
modo a que ficasse
burlada a assignação
do decedido e possessem
as razões finais esperar
a chegada da carta de
inquirição, o Autor ten-
tou recorrer para o Su-
premo Tribunal Federal,
por via de agravo, do
despacho que em deferencia
o seu requerimento e
deferencia o do Reu. E
tendo sido nisto obsta-
do pelo fundamenta-
da decisão de fls 35 v.
e 36, pediu carta teste-
muhavel, ficando os
autos presos em carto-
pi. por delles precisou
o Escrivão, para extrac-
ção de copias das peças

peças indicadas pelo
recorrente, que, com pro-
testo do Reu, feito em pe-
tição que não logrou
deferimento, não teve
o decerdir contado do
dia da audiência em
que fora assignado; mas
do dia 21 de Janeiro, em
que os autos lhe conti-
nuaram com vista, ten-
do sido, nessa mesma
data entranchada nos
autos a carta de inquiri-
ção processada em Ca-
vinhas ou Ouro Verde;
carta de inquirição abso-
lutamente inocua, que
nada prova sobre a res-
ponsabilidade do Reu no
protesto da letra que
serviu de base á deman-
da, e muito menos quan-
to ao montante da inden-
sização, si esta fosse de:

denida. Das razões finais do Autor, foi repetida a mesma cantellena da petição inicial, accrescida de ociosas delinções de culpa lata, lege, lexissima e outras friolidades que não merecem a honra de uma impugnação permemorizada = Mérito da Causa = Reclaro Julgado: Para que o nosso raciocínio possa entrar livre de peias na deducção do mérito da demanda, é indispensavel que previamente seja determinada com precisão o caracter de cada um dos factores em jogo, sem abstenção de seus coefficientes, aquilatados estes pelas circunstancias

circunstancias em que
ocorreu o facto em plo-
rado na presente accão.
Que não cabe ao Ban-
co do Brazil nenhuma
responsabilidade pela
elcicão de União da
Victoria para graca do
pagamento da letra
discutida neste pleito,
nem foi elle quem fez
no cambial a desig-
nação do lugar do res-
gate, está sufficiente-
mente verificado pela
proposta de desconto
de folhas 20, em que
o sacador e endossante
J. M. Ferreira declarou
de proprio punho per
aquelle titulo, pagar el
em União da Victoria
ou Porto União, confor-
me combinação feita
entre elle e o sacador.

Que o sacador, Autor na
presente accção, sabia
e foi avisado em tem-
po que dita letra es-
tava em União da
Victoria em poder de
J. Curia & Cia, para
cobrança, está também
suficientemente pro-
vado pela carta diri-
gida a elle sacador, por
J. Curia & Cia, em 24
de Julho, carta essa que,
em publica forma, se
acha entranhada nes-
tes autos a fls 30. Outra
prova, e prova cabal,
de que o Autor tinha
sciencia da feita na
letra pelo sacador J.
M. Teixeira, relativa
à praca do resgate e
nella havia consen-
tido, está no facto d'el-
le. Autor se ter absti-

abstido de tornar effectivo o pagamento em Carvoinhas. Si o Autor, como falsamente allega na petição inicial, tinha certeza de que na letra só Carvoinhas estava indicada para praça do pagamento, o que lhe cumpria, na falta de apresentação do titulo, era fazer o deposito da respectiva somma, independente de qualquer citação, de accordo com o disposto no artº 26 da lei 2044. Não o fazendo, não lhe assiste o direito de vir agora demandar em juizo baseado no cumprimento de uma obrigação que elle

mesmo deus ou de satisfazer em oportuno tempore et loco. Para acabarmos de vez com a balbúlia que o Cutor pretende impingir-nos, com relação à quitação do pagamento, basta-nos dizer que, constando de letra a expressão "Pagavel em União da Victoria" lançada pelo sacador J. M. Ferreira, conforme este confessou na proposta de desconto de fls 20, e tendo dito sacador feito tal declaração de accordo com o direito que lhe confere a lei N° 2044, artº 20, § 1º, in-fine, a somma cambial se tornou exigivel no lugar indicado para o seu paga-

pagamento; pois, a palavra Canoinhas mencionada ao pé do nome do sacado só indicaria o lugar do pagamento se outro não estivesse indicado na letra, consoante o dispositivo legal contido na citada lei 2044, artº 20. § 1º, 2ª parte, concebida nos seguintes termos: "Será pazarel no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indica o lugar do pagamento". A letra de que nos occupamos tinha bem clara a indicação do praca do resgate, feita pelo sacador, que podia fazel-o, pois "A letra pode ser sacada sobre uma pessoa para ser paga no domicilio de outro, indicado pe-

pelo sacador ou pelo ac-
ceitante». (Lei numero
2044, artº 20, § 1º, in fine)
Nem se diga que a
indicação do lugar do
pagamento, para ser
legal, deve ser feita den-
tro do contexto da letra.
A lei na faz tal exigen-
cia sobre este ponto, a
respeito do qual sem
a calhar o seguinte tre-
cho de Paulo de Lacer-
sa: "Essa indicação
(a do lugar do pagamen-
to), é em regra, lança-
da pelo emissor da
cambial, e dentro do
proprio contexto desta.
Mas, nem a omissão
do sacador, ou emitten-
te, nem o lançamento
fora do contexto, ou de
qualquer modo irregu-
lar, podem prejudicar



129

prejudicar a integridade substancial do cambial; porque a indicação constitui, apenas, um requisito accidental. (A cambial pag 4%).
Em vista do exposto, acha-se derimida a controversia sobre a supposta irregularidade havida na designação do lugar do pagamento.
E quando não se quizesse que União da Victoria fosse a unica graca do pagamento, porque Canoinhas tambem estara mencionada ao pé do nome do sacado, não haveria como deixar-se de reconhecer neste caso uma indicação alternativa de lugares de pagamento, tendo o

portador, direito de opção,
na conformidade do
disposto na lei cam-
biaria, artº 20, § 1º. Te-
mos, então, a conside-
rar a letra de cam-
bio em apreço, como
pagavel em Uruaçu da
Victoria, para onde seu
portador, o Banco do
Brasil, a remetteu, en-
dossando-a, com a clau-
sula "por procuração"
a Y. Lima & Cia, sem
nenhuma restrição.

O que é o endosso man-
dato muito claramen-
te o diz a lei cambia-
ria no artº 8, § 1º. Pelo
que fica dito é eviden-
te que Y. Lima & Cia,
como portador da letra,
em virtude do endosso
procuração, tenha po-
deres para legal-a a

a protesto no dia im-
mediato ao do vencimen-
to. O protesto não é
acto illicito, quando
feito de accordo com
a lei. Não tendo sido
pago a letra no dia do
vencimento, era até de-
ver de J. Cunha & Cia,
levar a a cartório no
dia seguinte. Tendo si-
do feito o pagamento
da letra em Curitiba, no
dia onze de Agosto, e, por-
tanto, Depois do ^{vencimen-}to,
verificado no dia
dez, não pode o sacado,
de modo nenhum, pre-
tender indemnisação
pelo mal que porren-
tura o protesto lhe ha-
ja causado. J. Cunha &
Cia. nenhuma culpa
ter no caso e proce-
der como procederia

qualquer pessoa diligente. " Culpa abest, si omnia facta sunt, quae quisque diligentissimus observaturus fuisset. Alias, em face da lei vigente, é tão licito e tão legal a apresentação de uma cambial para protesto no dia imediato ao do vencimento, quando neste não foi ella paga, que Y. Cunha & Cia, como legitimos detentores do título que lhes fôra endossada, não estarão na obrigação juridica de deixar de interpor o protesto mediante instruções telegraphicas do seu endossador; e ainda que este, ao fazer o endosso, declarasse na propria

própria letra que dito
título não deva ser
protestado por falta de
pagamento no vencimen-
to, assim mesmo
o protesto podia ser
tirado muito legalmen-
te, pois, pelo disposto
no artº 44, II, da Lei
2044 (Lei Cambiaria)
considera-se não es-
cripta a cláusula pro-
hibitoria do protesto.

Dada a hypothese de
que fosse acto illicito
o protesto nas condi-
ções perfeitamente
legais em que teve lo-
gar e de que aqui nos
occupamos, estaria o
Autor da presente ac-
ção nas obrigações de
provar a culpa do Reu.
A prova da culpa do
Banco do Brazil ou de

Y. Orina & Cia. no ca-
so dos autos não foi
feita, nem sequer
tentada pelo Doutor,
cuja preocupação un-
ca em todo o curso
d'esta causa tem si-
do a de dizer e repetir
que teve prejuizos por
elle mesmo calcula-
dos em 300:000\$000, co-
mo si a responsabili-
dade do Reu não de-
pendesse de arerigua-
ças e si o artº 1553
do Código Civil fosse
letra morta. Não ha
duvida que, pelo di-
reito vigente, aquel-
le que, por accão ou
omissão voluntaria,
negligencia, ou im-
prudencia violar direi-
to, ou causar prejui-
zo a outrem, fica obri-

obrigado a reparar o
danno", tal como diz
o artº 159 do Código
Civil; mas, por força
deste mesmo artº 159
do Cod. Civ. a verifica-
ção da culpa e a ara-
liação da responsabi-
lidade regulam-se pe-
lo disposto nos arti-
gos 1518 a 1532 e 1537
a 1553 do mesmo Co-
digo Civil, que de mo-
do nenhum admitte
a responsabilidade do
mandante por actos
illicitos do mandata-
rio. No caso perante,
há mais a considera-
re o seguinte: Sobre per
acto licito e legal o
protesto de uma cam-
bial vencida e não pa-
ga, tanto assim que
pode ser tirado por

qualquer detentor, mes-
mo sem titulo algum.
(Lei 2044, artº 41), o de
que aqui nos occupa-
mos foi interposto
de inteiro accordo com
a lei cambiaria, artº
28, pois pela propria
letra entranhada nes-
tes autos a fls 6, veri-
fica-se que ella, ven-
cida que foi no dia
10, foi apresentada ao
Official competente
no dia immediato
ao do vencimento, (dia
11), as 15 horas (Vide
no doc. de fls 6, a an-
notação lançada pelo
Tabellião Bento Clirei-
ra). E mesmo que o
telegramma do Banco
do Brazil passado na
tarde do dia 11 a Y.
Cima Heia. ter esse che-


chegado às mãos destes
sem nenhum equívoco,
ou mesmo que o Banco
o tivesse confirmado
imediatamente por
carta expressa, ainda
assim o protesto não
poderia ser mais evita-
do, porque já se acham-
do então a letra em
cartório, devidamente
registrada no livro com-
petente a fls 34. confor-
me anotação n'ella
em arca do pelo Tabelião,
este não poderia mais
restituí-la sem o pro-
testo que já tinha si-
do feito. Uma coisa
é o protesto constitui-
do pelo registro da le-
tra no livro dos titu-
los protestados, de que
o Tabelião ou official
é obrigado a dar tras.

traslado ou certidão a quem o pedir; outra coisa é o instrumento deste protesto entregue com o título protestado ao promittente do protesto. Por outro lado, não tendo sido o protesto interposto em nome do Banco do Brazil (vide doc. de fls 8) nenhuma accção tem contra este Estabelecimento o Autor do presente litigio, consoante a doutrina derivada do artº 1.307 do Cod. Civil. E si nenhuma culpa tiveram J. Lima & Cia pelos suppostos prejuizos allegados pelos Actores e si nenhuma culpa teve o Banco do Brazil, que eri:

eridientemente não tinha interesse em tornar effectivo o protesto, com que direito se pretende arrancar deste Estabelecimento a indemnisação de 300:000\$000? O caso a letra foi paga em oportuno tempore et loco? O caso é acto ilícito levar-se uma letra a protesto no dia immediato ao do vencimento, quando neste não foi ella paga? Não, absolutamente não. Não constituem actos ilícitos, os praticados no exercicio regular de um direito (Cod. Civil artº 160). Quem paga depois do vencimento não tem o direito de exigir que a letra este-

esteja em carteira a es-
pera do pagamento sem
protesto. Dammum, quot
quis sua culpa sentit,
sibi debet, non alteri
imputare. Quanto a
arguição do Autor de
que o protesto foi tira-
do em Porto União e não
em União da Victoria
não tem a menor im-
portancia; e quando
muito redundaria na
nullidade do instrumen-
to do protesto. Todo mu-
ito sabe que Porto União
e União da Victoria cons-
tituem uma única
cidade, apenas corta-
da ao meio pela es-
trada de ferro. O certo
é que o portador do ti-
tulo tinha o direito de
protestar-o, porque
não foi pago no ven-

reencimmento, e desde que
nenhuma duvida exis-
te sobre a authentici-
dade da letra, para o
sacario tanto fazia o pro-
testo em Porto União
como em União da
Victoria, que são desig-
nações de uma e uni-
ca localidade. Mas.....
o Autor é formidavel!
300.000\$000 de inden-
mização pelo protesto
de uma letinha de
1.000\$000, que sobre ter
sido interposto legal-
mente, o foi contra o
deser e sem culpa do
Banco do Brazil, que
pôz em accão a pro-
videncia mais abequa-
da para sustal-o! Que
será de quem, por um
malentendido qualquer
demandase em juiz



a Joaquim Eleuterio
de Medeiros por uma pe-
quena divida já paga?
De certo, tendo em
conta os dissabores que
a propositura de uma
acção accarreta, ao
pai do descredito que
julga lhe causar qual-
quer acto judicial, ou
extrajudicial, Eleute-
rio perderia uma in-
demnizaçao fabulosa;
mas lamentaria o sa-
cificio de suas pre-
tenções em consequen-
cia do Código Civil Bra-
sileiro, cujo artigo 1531
lhe daria direito ao
dobro da quantia inde-
pidamente demandada.
Meretissimo Juiz:
Para concluir suas al-
legações, demonstros
a improcedencia da



136

da acção intentada por Joaquim Cleuterio de Medeiros, pede o Rev. a attenção de V. Excia. para o raciocínio que se faz a desenvolver. O protesto nas condições em que foi interposto, isto é, no exercício regular de um direito, não constitue acto ilícito (Codigo Civil, art. 160). Por outro lado, o protesto é um documento destinado a produzir effecto em juizo, quando demandado o devedor. O Banco do Brazil não accionou a Joaquim Cleuterio de Medeiros; não lhe fez penhora em nenhum bem; ao contrario, deu a letra por liquidada



na data do pagamento
que foi effectuado
depois do vencimento.
Ora, se pelo Direito
vigente (artº 1532 do Co-
digo Civil) nenhuma
pena pode ser appli-
cada á pessoa que
acciona outra por di-
vida já paga, quando
o accionante desiste
da accção antes de con-
testada a li de, como
applicar-se pena á
quem nem sequer en-
trou em juizo para
propor a accção? Que
mal podia ter feito
ao melindroso e mi-
nuscuro credito com-
mercial do Autor o pro-
testo de uma letra de
\$.000/000 tirado no ca-
torio de uma pequena
localidade do interior

interior, distante do logar-
 jo onde elle autor exerce
 a sua obscura actividade,
 e sem a menor divulga-
 caõ em qualquer organo
 de publicidade? Con-
 clusão: Ogregio Julga-
 do: É absolutamente im-
 procedente a accusaõ inten-
 ta por Yoaquim Cleute-
 rio de Medeiros contra
 o Banco do Brazil: É
 confiado este na legis-
 lacão regente, espera que
 assim seja decidido por
 Vossa Excellencia, sup es-
 pírito esclarecido, isola-
 do dos choques de inte-
 resses espinios pela car-
 ca de foyõ sa mais pe-
 gida e accendrado in-
 tegridade pelo Direito,
 digo, integridade, vela
 pelo Direito, pela Justi-
 ca. Curitiba, 14 de Abril

de 1924. Pelo Banco do
Brasil. José Victorino de
Mazuelhães. Advogado.

Conclusão

Aos 15 de Abril de 1924,
saio estes autos conclu-
sões ao M. M. Dr. Juiz
Federal. Eu Francisco
Maravalhas, Escrevente o
escrivi. Eu Raul Plai-
sant, Escrevante, subscrevi.

Conclusos.

Paga a taxa, contados e
sellados. C- 15-IV-24
C. Carvalho.

Data

No mesmo dia supra
recebi estes autos. Eu
Francisco Maravalhas,

Escrevente, o escrevi. Eu
Raul Plaisant, Escrivão
subscrevi.

Certidão

Certifico que expediu-se
guia para pagamento
da taxa, douze. Quinety-
ba, y de Maio de 1924. O
Escrivão Raul Plaisant.

Juntada

Aos 4 de Maio de 1924,
junto o conhecimento
da taxa judicial, em
prete. Eu Francisco Ma-
paralhas, Escrevente o
escrevi. Eu Raul Plai-
sant, escrivão, subscrevi.

Talão

1ª Collectoria das Pen.

Rendas Federaes em
Curityba, Imposto não
lançado. Exercício de
1924. N.º fl. = R\$ 300.000
O's fls do livro caixa a
juiz debitado. Lr Col-
lector Antonio Duarte
Teloso pela quantia
de trezentos mil reis, re-
cebida do Lr Escri-
vãõ do Juiz Federal
proveniente 1/4 % sobre
300:000.000, valor dado
a accãõ ordinaria
propõta contra o Ban-
co do Brazil por Yoa-
quim E. de Medeiros.
4.ª Collectora das Ren-
das Federaes em Curi-
tyba, y de 5 de 1924.
O Collector interino A.
D. Teloso. Escrivas
interino Gondy.
Certidãõ.
Certifico que internei

intimou a parte interes-
sada para preparar
estes autos, dou fe. Lou-
ritaiba, 8 Maio 1974. O
Escrivão - Raul Plaisant.

Conta das custas pagas
pelo Banco do Brazil.

D. Juiz (em sellos)	20.000
Escrivão	75.300
Actos do processo	31.800
Taxa judiciaria	300.000
	<u>427.100</u>

Em, 8 de Maio de 1974.
O Escrivão - Raul
Plaisant.

Emolumentos do M.
Juiz. Abaixo esta a col-
hada uma estampilha
federal do valor de vin-
te mil seis, inutilisa-
da, com um carimbo
com os dizeres seguintes.
9-Maio 1974. O Escrivão

Raul Plasant.

Conclusão.

Aos 9 de Maio 1924, fa-
ço estes autos conclusos
ao M. M. Dr. Juiz Fede-
ral. Em Francisco Ma-
ravalhas, Escrivente e
escrivo. Em Raul Plas-
sant, Escrivão, subscress.

Sentença

Vistos: Joaquim Eleu-
terio de Medeiros, ne-
gociante, residente e
domiciliado em Cano-
inhas, Estado de Santa
Catharina, promoe, con-
tra a Agencia do Banco
do Brazil, nesta Capi-
tal, a presente accao or-
dinaria, para compel-
l-la a indemnisar per-

perdas e damnos e abalo de seu credito, occasionados por actos illicitos praticados pela Ré e seus prepostos (art. 60, lettra da Const. Art. 35, § 3º do Cod. Civ.). Alega que, em junho do anno passado, Y. M. Teixeira, estabelecido em Curitiba, sacou uma lettra de cambio, na importancia de 6 contos de reis, a 60 dias de vista, que foi aceita pelo B. No mesmo dia, o sacador transou o titulo, com a alludida Agencia. Na lettra, esta-va escripto, na ultima linha: "Ao Sr. Yaguem Cleuterio de Medeiros, Canoinhas. Ao Ré inser-rou, na face do documen-to, a machina, o seguinte - pagavel em União

San^{ta} Victoria", alterando
as condições do título.
Não é tudo: Em 10 de
Agosto era dia do enci-
mento da lettra. No
dia seguinte, o Sr. com-
pareceu, na Agencia, pa-
ra resgatar a lettra, e
exitar o protesto. O ge-
rente, nessa occasião, dis-
se que o título de fls 6
estava, em União da
Victoria, com os manda-
tarios da Agencia, para
a respectiva cobrança,
mas, que podia receber
a quantia, dando recibo,
e arisando o pagamen-
to para que não fosse
feito o protesto. O Sr. con-
cordou; não obstante,
n'aquelle dia; 11 de Agos-
to, a lettra foi apon-
tada e, no dia 14, pro-
testada. Com um tal

tal procedimento, a Agência causou grande prejuizo ao A; e, como, todo aquelle que, por acção, ou omissão voluntaria, negligencia, ou imprudencia, violar directo, ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o damno (artº 159 do Cod. Civ.) pede que seja a Ré condemnada a pagar-lhe trezentos contos, ou o que se liquidar na execução, juros da lei e custas. - O processo seguiu os termos regulares. A Ré contestou, por negação, com os protestos do escripto, e, no curso da delibação das provas, juntou, aos autos, os documentos de fls 20 a 24 e 30. O A, por meio de

carta de inquirição, pro-
duzido a prava testemu-
nhal de pls 55, a' 59.

Nas allegações finais dis-
se a Ré que a expres-
são - "pagarel em Umasã
da Victoria", foi lançada,
na letra, pelo sacador.
Que, de facto, vencida
a letra, a' 10 de Agosto,
no dia immediato foi
pago; não pessoalmente
pelo A, mas, por
Y. M. Teixeira, que, par-
ticipo, procurou o Conta-
dor, e este por ver, a quel-
le, que era tarde, pa-
ra evitar o protesto, em
Umasã da Victoria; no
entretanto, a Agencia
telegraphica, como te-
legraphou no tarde de
11, aos Srs Y. Comi-
ti C^o, dizendo que não
protestassem a letra,



142

lettra, que foi paga, e
desobressem. O telegram-
ma chegou a destino,
truncado; em vez de "
303. S.D. de 4:000/000, não
protestem, desobram.

Foi pago nosso "Cassa",
chegou às mãos dos
destinatarios, assim: "
303. S.D. 4:000/000 não
pago, protestem, desob-
ram, foi pago nosso
"Cassa". Alguns dias
depois, quando a lettra
já estava protestada, re-
ceberam, Y. Comand
C^{ia}, a confirmação do
telegramma, e verifi-
caram, então, a discor-
dancia, entre o texto es-
pedido e o que fora re-
cebido. Foi, assim, o equi-
voco telegraphico que
determinou o protesto,
contra o qual, indignado,



sem o A. a Juiz, pe-
dendo vultuosa indem-
nizações, que deve ser
julgada improcedente.
O que, tudo vi e examinei:
Dispondo o art.
20 e § 1º, do Decreto nº
2044 que a letra deve
ser apresentada, para
pagamento, no lugar
designado, e que será
pagarel, no lugar men-
cionado ao pé do no-
me do sacado, a que
não indicar o lugar
do pagamento, a ques-
tão, debatida nestes
autos, sobre inserto da
expressão "pagarel
em União da Victoria",
sobre de ponto e deve ser
solvide, preliminarmente.
No título, a fls 6,
está escripto - "Ao Sr
Joazeiro Eleuterio de Me."

Medeiros, Carvoeiras. Seria, portanto, este, o lugar do pagamento, como o mencionado ao pé do nome do sacado, si uma declaração, impressa, não estivesse, logo abaixo, escripta á machina - "pagavel em União da Victoria". - Esta declaração constituiria, sem duvida, uma alteração no contracto, decorrente da emissão da lettra, si houvesse prova de que a combinação, entre sacador e sacado, era para fazer o pagamento, em Carvoeiras, lugar escripto ao pé do nome J. M. Teixeira. Mas, não ha prova, á respeito, tão pouco de que a alteração possa ser attri-

attribuida á Agencia
do Banco do Brazil. Ao
contrario, do documen-
to de fls 20, escripto
pelo proprio punho
do sacador, consta que
o pagamento deve ser
feito em "Porto União,
ou "União da "Victoria",
em virtude da combi-
nação, entre o mesmo
sacador e o sacado, au-
tor neste processo. Con-
tra tal documento
não ha impugnação,
que possa ser tomado
em apreço: - Está es-
cripto do proprio pu-
nho, como disse, tem
a firma reconhecida
pelo notario - M. J.
Goncalves, e consta, á
lapis, como é usual,
o despacho proferido pe-
lo gerente da Agencia

Agencia, na data da
emissão e desconto da
lettra. A allegação, fei-
ta pelo B. mas razões
finas, de que o men-
cionado documento,
de fls 20, foi forjado,
por uma combinação,
entre a Agencia e o
sacador, depois da pro-
positura da accão, não
pode ser admitida,
nem como simples
conjectura, porque, sa-
bido é, pela carta de
fls 25, que o sacador, na
questão do protesto da
lettra, collocou-se ao
lado do B. attribuindo
culpa aos manda-
tarios da Ré. Sendo,
portanto, improceden-
te a imputação, fei-
ta à Agencia, de ter
insertado uma con-

condição que alteraria
o câmbio de fls 6,
e reputava legitima
a declaração do lugar
em que devia ser fei-
to o pagamento, im-
porta, agora, ex ami-
nar o caso do protes-
to. O Sr. confessa que
a data do vencimen-
to da lettra era a
10 de Agosto do anno
passado, e que só a 11
dia immediato, se-
guinte, foi effectuado
o pagamento, na Agen-
cia. É circumstancia
subalterna, a averiguar
nesta prolação, se o
pagamento foi feito,
pelo proprio Sr, como
decorre do doc. de fls
7, ou pelo sacador
como transuz do doc
de fls 72. Fosse um,

um, ou outro, o caso é que só esse dia posterior ao vencimento, procuraram realisar o pagamento, no dia em que, pelo artº 28 do Dec. nº 2044, a letra devia ser entregue ao official competente, para ser protestada; o que indica que, para evitar o protesto, não houve a indispensavel antecedencia: O pagamento foi realisado, na Agencia, situada n'uma localidade, e a letra existia, n'outra localidade, para a respectiva governança, em mãos dos mandatuarios da Ré. Esta, si quizesse crear qualquer embaraco a liquidacao do negocio, quan-

quando foi procurada,
proberia remetter o A,
ou o sacador, quem
quer que foi fazer o
pagamento, para Uni-
ão da Victoria, onde
devia ser feito o res-
gate; promptificou-se,
no entretanto, como
confessa o A, a receber
a importancia e a
avisar, por telegram-
ma, aos seus repre-
sentantes, para não
effectuarem o protesto.
E de que não faltara,
á um tal compromisso,
existe prova do-
cumental, abundante,
n'estes autos, a saber:
O papel de fls 24, co-
pia do telegramma,
com 13 palavras, exp-
dido a M, o mesmo dia,
em que foi recebido o

diuhen, na Agencia; o
recibo de fls 22, da Esta-
cao telegraphica de Cen-
turya, tambem de 11
de Agosto, referente a
um despacho de 13
palavras, para Uniao
da Victoria; e certidão
do Districto Telegraphi-
co, dando inteiro theor
do alludido despacho,
pelo qual a Agencia
avisara que não pro-
testassem e devolves-
sem a lettra, que foi
pago em nossa Caixa.
Tal despacho foi apre-
sentado, na Estacao,
de Centurya, a hora
12 e 10 minutos, e rece-
bido, em Uniao da
Victoria, no mesmo
dia 11, conforme o Doc.
de fls 24. Agio, portan-
to, a Ré, para não

effectuar-se o protesto,
com a maior diligen-
cia e promptidão. Acon-
teceu, porém, que o te-
legramma que foi ex-
pedido, em Curitiba,
e recebido, na estação
intermediária de Ponta
Grossa, nos termos que
constam da certidão á
fls 23; foi truncado, ou
ao ser expedido na Es-
tação da Estrada de Fer-
ro São Paulo-Rio Gran-
de, em Ponta Grossa, em
tráfego mutuo com
o telegrapho nacional,
ou, na estação recepto-
ra, do destino, em União
da Victoria, pertencente
á mesma Estrada, e che-
gou as mãos dos desti-
natarios, como se vê
a fls 24. Em vez de
a letra 8:000,000, não

não protestem, devolvam,
foi paga nossa causa,
ficou assim: "não paga,
protestem devolvam, foi
paga nossa causa". Esta
última expressão, deixa
o despacho como foi re-
cebido, em termos in-
certos, ambíguos, em que
pode haver mais de um
sentido. Si a letra não
foi paga, e devia ser pro-
testada e devolvida, de-
riam entender os desti-
natarios que não tinha
havido resgate, na Caixa
da Agência, se resgatada,
deriam entender que
não havia mais bojar
para a diligencia de pro-
testo, e só lhes restaria
devolver o título. Decidi-
ram-se pela primeira
hypothese e fizeram entre-
ga da letra ao official

encarregado do protesto. Agi-
ram, os mandatarios
da Ré, imprudentem-
te? Certamente que
não. Rudimento é a
sciencia do direito que,
nas obrigações, em ter-
mos em que possa ha-
ver alguma duvida, é li-
cito, á parte obrigada,
agir de modo mais
consentaneo e favoravel
ou seus interesses, na
especie, ou interesses
da Ré. Protestava a let-
tra, só ao receberam a
confirmação do despa-
cho, pelo via-postal, é
que puderam verificar
que eram outros as
instruções transmitti-
das, referentes á letra.
Esta confirmação é
de uso, nas relações com-
merciaes, mas, não ha